

LC Mun. Cristalina/GO 6/07 - LC - Lei Complementar do Município de Cristalina/GO nº 6 de 18.12.2007

DOM-Cristalina: 18.12.2007

**Dispõe sobre o sistema tributário municipal e institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Cristalina e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária e de rendas do Município de Cristalina e estabelece normas de direito tributário e de rendas, a elas relativas.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**Do Sistema Tributário e de Rendas Municipal**  
**TÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** O sistema tributário e de rendas originárias do município é regido pelo disposto neste Código, nas leis complementares municipais e nas normas gerais reguladoras dos tributos e rendas que compõem a receita do Município, nos limites de sua competência.

**Art. 3º** Para fins deste Código tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, classificado como receita derivada.

Parágrafo único. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são classificadas como tributos.

**Art. 4º** Rendas municipais originárias são receitas classificadas como taxas de serviços e preço público, resultantes da exploração direta ou indireta pelo Município da produção de serviços, de atividades industriais e comerciais, ou decorrentes de rendimentos de bens dominicais e de indenizações em geral.

Parágrafo único. As rendas municipais não compõem o montante das receitas sobre as quais se calcula as aplicações constitucionais obrigatórias, bem como a transferência mensal para o poder legislativo.

**Art. 5º** A natureza jurídica específica do tributo e da renda é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 6º** A arrecadação de taxa de natureza tributária, destinada a fundo de qualquer espécie deve ingressar nas contas do tesouro municipal, para compor os percentuais de aplicações constitucionais e repasse destinado ao Poder Legislativo, para posterior transferência.

## **TÍTULO II** **Dos Tributos e Rendas**

**Art. 7º** Este Código institui os seguintes tributos e rendas:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

c) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II - TAXAS:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÕES:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.;

b) Contribuição de Iluminação Pública - CIP

RENDAS:

a) Rendas pela disponibilização de uso de bens imóveis dominiais;

b) Preço Público pela permissão de uso de vias, logradouros públicos e equipamentos urbanos;

c) Renda industrial e de serviços públicos;

d) Indenizações em geral.

**Art. 8º** O Município poderá celebrar convênio com a União para fiscalizar e cobrar o Imposto Territorial Rural - ITR, conforme estabelece o inciso VI do artigo 153 da Constituição Federal, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

**TÍTULO III**  
**Da Competência Tributária e De Rendas**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 9º** A competência tributária e de rendas do Município compreende a competência legislativa plena, a de administração dos tributos e receitas que lhes foram assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Leis infraconstitucionais pertinentes e pela Lei Orgânica do Município de Cristalina.

**Art. 10.** A competência tributária e de rendas municipais é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária ou de rendas, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que Município possui em decorrência de outorga da Lei Fundamental.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município na extensão em que foi outorgada.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 11.** A Legislação Tributária e de rendas Municipais compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e rendas da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

**CAPÍTULO II**  
**Das Limitações da Competência Tributária**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;

VI - instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo 16 deste Código;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica na fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º. Ressalvado os órgãos da administração direta das várias esferas de governo, a imunidade não exige nenhuma entidade ou órgão da condição de contribuinte substituto.

**Art. 13.** O reconhecimento, a suspensão ou cancelamento de imunidade é de competência do Secretário de Finanças, mediante processo regular.

Parágrafo único. Apurada inobservância às normas garantidoras da imunidade, na forma prevista neste artigo a suspensão de seus efeitos e a cobrança dos tributos devidos será imediata.

**Art. 14.** É vedado ao Município instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinada região da cidade em detrimento de outra, para contribuintes enquadrados em situação de equivalência ressalvadas as hipóteses de:

I - concessão de incentivos fiscais, por lei específica, destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre suas diferentes regiões;

II - alíquotas diferenciadas para o Imposto Predial e Territorial Urbano em razão do valor, da localização e do uso do imóvel ou se ele atende as exigências da função social da propriedade;

III - alíquota diferenciada para o ISSQN em face da essencialidade do serviço.

**Art. 15.** O Município não poderá estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

## **SEÇÃO II** **Das Disposições Especiais**

**Art. 16.** O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI do artigo 12 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 17.** Em dezembro de cada ano, o Secretário de Finanças publicará Calendário Fiscal para recolhimento dos tributos, preço público e rendas que serão cobrados pelo Município no exercício seguinte, conforme determina o § 5º do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, podendo no decorrer do exercício promover-lhe alterações.

**Art. 18.** O Secretário de Finanças poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária ou de rendas a condição de responsável pelo pagamento antecipado ou estabelecer caução de garantia, para fato gerador que ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga ou caucionada, caso não se realize o fato gerador presumido.

## **TÍTULO IV** **Dos Tributos**

**CAPÍTULO I**  
**Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 19.** Constitui fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em Lei Municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d`água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou glebas, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou lazer, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 20.** O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

**Art. 21.** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro (1º) de janeiro de cada ano a que corresponder o imposto, exceto à parte de construções concluídas no decorrer do exercício, caso em que a hipótese de incidência ocorrerá na data da concessão do habite-se, ou na de sua efetiva ocupação, se esta for anterior.

§ 1º. No caso de loteamento novo o fato gerador do imposto, do exercício em curso ocorrerá na data da expedição do decreto de sua aprovação.

§ 2º. Na hipótese do caput deste artigo e a do parágrafo anterior o imposto será proporcional aos duodécimos que faltarem para encerrar o exercício.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 22.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 23.** O imposto é devido, sem benefício de ordem, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, pelos tributos devidos.

**Art. 24.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge com direito de participação no espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou direito da participação.

## **SEÇÃO III** **Das Imunidades e Isenções**

**Art. 25.** Os imóveis são imunes ou isentos do imposto nas seguintes hipóteses:

I - nas situações de imunidade, previstas na Constituição Federal e no artigo 12, observado, quando for o caso, o disposto em Lei Complementar.

II - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Cristalina;



III - pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

IV - edificados, pertencentes às associações de bairros, centro comunitário, entidades culturais ou científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

V - pertencentes às associações e sindicatos, representativas dos servidores municipais de Cristalina;

VI - pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez, comprovada a propriedade em processo próprio;

VII - onde funcionam as lojas maçônicas e centros espíritas;

VIII - O proprietário de um único imóvel, com área construída de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) destinado a sua residência, ou de parentes até o segundo grau, fica isento do imposto.

## **SEÇÃO IV** **Da Base de Cálculo**

### **SUBSEÇÃO I** **Da Disposição Específica**

**Art. 26.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será apurado conforme normas e métodos fixados nesta seção.

### **SUBSEÇÃO II** **Da Planta de Valores**

**Art. 27.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados através de uma Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, elaborada por uma comissão composta de no mínimo 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito, observando os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de produção;

III - locações correntes;

IV - características do local e da região em que se situa o imóvel;

V - serviços públicos e equipamentos disponibilizados no local;

VI - a área construída, a conservação, o padrão e o tipo da construção;

VII - índice de valorização dos imóveis da região em que se localiza o imóvel;

VIII - os acidentes geográficos e as características do terreno;

IX - fatores de valorização e de depreciação do imóvel e a profundidade;

X - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 1º. Os valores unitários médios dos terrenos pela localização no logradouro e os das construções, serão atribuídos em razão:

I - da quadra ou quarteirão, das faces da quadra, da situação do imóvel se no meio ou cabeça de quadra;

II - do número de frentes para o logradouro, indicado no título de propriedade, na falta de indicação a do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva, ou havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro para o qual foi atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem;

VI - para terrenos agregados, ao do terreno principal;

VII - dos tipos ou padrões de edificações na forma indicada na Tabela de Preços de Construções prevista no ANEXO XI do artigo 38.

§ 2º. Os valores dos terrenos serão atribuídos por bairro inteiro, por seção de bairro, por trecho de via ou logradouro público especial, com base nos dados cadastrais existentes no sistema informatizado da Prefeitura, nos levantamentos e estudos realizados e nas considerações apresentadas pelos membros da comissão.

§ 3º. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor das instalações e equipamentos que integram o imóvel, em caráter permanente, para efeito de sua utilização e exploração, aformoseamento ou comodidade.

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

§ 4º. Para os terrenos com duas ou mais esquinas, o fator de profundidade será igual a 1,0000, com aplicação do fator de esquina, previsto ANEXO V do artigo 38, mesmo que a área do terreno seja superior, será aplicado sobre a área máxima de:

I - 700m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;

II - 1.200m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;

III - 2.100m<sup>2</sup> (dois mil e cem metros quadrados), nos demais casos.

§ 5º. As decisões da comissão serão tomadas por votação nominal verbal de seus membros, em reuniões específicas, lavrando-se atas cronológicas que servirão de base para elaboração do projeto de lei da Planta de Valores.

**Art. 28.** Os logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem de Listagem de Valores, os terrenos neles localizados, terão seus valores unitários de metro quadrado, fixados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, com base nos preços dos logradouros mais próximos e assemelhados.

**Art. 29.** A comissão prevista no artigo 27 será composta:

I - pelo Diretor da Receita, que será o seu Presidente nato;

II - dois representantes do Município versados em assuntos tributários;

III - dois representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas de classe de Cristalina, preferencialmente da área imobiliária e jurídica;

**Art. 30.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado, constantes de lista da Planta de Valores, e pelos fatores de correção previstos nos ANEXOS IV a X do artigo 38 aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 31.** Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes do ANEXO V do artigos 38, de forma singular, com exclusão dos demais fatores.

**Art. 32.** Para o efeito das disposições deste Código consideram-se:

I - Imóvel edificado aquele em que a construção nele existente tenha no mínimo 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e represente mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor.

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores à 135° (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45° (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros de largura;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa, ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores;

VII - lote, a parcela de terreno urbano, contida em uma quadra, resultante de loteamento regular ou não, ou de desmembramento, com pelo menos um das divisas, lindeira a logradouro público;

VIII - prédio, a edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, localização, destinação, bem como as suas unidades, ou dependências com economia autônoma, mesmo que construídas em único lote.

IX - Gleba, para fins de IPTU, o terreno que não foi objeto de parcelamento do solo, localizado nas zonas, urbana e de expansão urbana.

§ 1º. Nas glebas em geral, como ou sem desenvolvimento de atividade econômica, aplicam-se os fatores de correção previstos no anexo X, do artigo 38, sendo que para os imóveis improdutivos a correção inicia a partir de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º. As áreas decorrentes de rememoração de lotes não são consideradas glebas, para fins de cálculo do imposto.

**Art. 33.** No cálculo do valor venal de terreno, em que existe prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 34.** O preço do metro quadrado de construção será obtido através da atribuição de pontos de valoração, em razão de sua tipificação, características e qualidade, considerando como subsídio os valores de custos veiculados em publicações técnicas, de órgãos ou entidades profissionais especializadas, principalmente do SINDUSCON e da Fundação Getúlio Vargas, em estudos, e na livre convicção dos membros da comissão referida no artigo 27 deste Código.

Parágrafo único. Na atribuição dos pontos serão considerados no mínimo os seguintes componentes básicos: estrutura; instalações elétricas e sanitárias; cobertura; esquadrias; piso; forro; revestimento e acabamento internos e externos, conservação, características e elevadores.

**Art. 35.** O valor da construção será apurado multiplicando a área bruta edificada, pelo valor unitário de metro quadrado de construção em que ela se enquadrar previsto na Tabela de Preços específica no ANEXO XI do artigo 38.

**Art. 36.** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. A área de piscina, também será considerada como construção, será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º. A área de garagem ou de estacionamento de veículos será adicionada a da unidade imobiliária correspondente, ou ser objeto de lançamento separado.

§ 4º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 37.** No cálculo da área construída bruta de unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns, proporcionais a quota-parte de cada condômino.

§ 1º. Nos condomínios horizontais fechados, para cálculo do imposto, a área externa de uso comum será adicionada na cota-parte de cada condômino, na proporção do quinhão de sua propriedade, deduzindo-se antes, a área das vias, logradouros públicos e calçadas, áreas de preservação ambiental e outras destinadas ao Poder Público.

§ 2º. A área externa referida no parágrafo anterior comporá a construção para lançamento do imposto, somente se estiver urbanizada, na forma do Código de Obras e de Posturas, do contrário será tributada como terreno não edificado.

§ 3º. O incorporador ou proprietário que construir por conta própria toda infra-estrutura do empreendimento iniciará o pagamento do imposto depois de dois anos contados da data do registro em cartório das unidades imobiliárias a ele relativas.

§ 4º. A construção de até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrado) não será considerada no cálculo do imposto, entretanto, a alíquota do terreno será a aplicada para imóvel edificado, exceto no caso de remembramento.

**Art. 38.** A lei instituidora da Planta de Valores será composta dos seguintes anexos:

#### Anexo I

Relação de bairros, codificados em algarismo arábico, quando seccionado, diferenciar acrescentando número romano a frente do nome e alíquotas.

#### Anexo II

Relação dos valores de terrenos com preços diferenciados, por seção ou trechos de vias ou logradouro, por metro quadrado.

### Anexo III

Relação dos valores genéricos de glebas, chácaras e sítios, por hectare.

### Anexo IV

Fatores de Esquina, número de frentes para o logradouro.

### Anexo V

Fatores quanto à situação do terreno na quadra.

### Anexo VI

Fatores quanto ao nível e característica do terreno e do solo.

### Anexo VII

Fatores quanto aos equipamentos e serviços públicos disponibilizados no logradouro.

### Anexo VIII

Fatores de Profundidade.

### Anexo IX

Fatores de correção dos valores das construções em face da conservação.

### Anexo X

Fatores de redução de preço de glebas, chácaras e sítios em escala progressiva de tamanho, acima de 3.000m<sup>2</sup>.

### Anexo XI

Tabela de Preços de Construções, por metro quadrado, considerando os componentes básicos discriminados no parágrafo único do artigo 34.

**Art. 39.** Para os efeitos deste Código, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a alíquota a ser aplicada no cálculo do imposto será a de imóvel não edificado.

**Art. 40.** No cálculo do valor da construção será considerado o seu estado de conservação, aplicando-se o fator de conservação correspondente previsto no ANEXO IX do artigo 38.

**Art. 41.** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código.

**Art. 42.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do Diretor da Receita da Secretaria de Finanças.

**Art. 43.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em real, sendo desprezados no lançamento os centavos.

**Art. 44.** As disposições desta seção aplicam-se aos imóveis localizados na zona urbana, ou na de expansão urbana.

## **SEÇÃO V** **Das Alíquotas**

**Art. 45.** As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

### I - IMÓVEIS RESIDENCIAIS - EDIFICADOS

Alínea	ZONAS FISCAIS	ALÍQUOTAS
A	1ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	0,40% (zero vírgula quarenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	0,30% (zero vírgula trinta por cento)

### II - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS - EDIFICADOS

Alínea	ZONAS FISCAIS	ALÍQUOTAS
A	1ª Zona Fiscal	0,70% (zero vírgula setenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	0,60% (zero vírgula sessenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento)

### III - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Alínea	ZONAS FISCAIS	ALÍQUOTAS
A	1ª Zona Fiscal	5,00% (cinco por cento)
B	2ª Zona Fiscal	4,00% (quatro por cento)
C	3ª Zona Fiscal	3,00% (três por cento)



## IV - GLEBAS

### 1 - GLEBAS ONDE HÁ PARCELAMENTO DO SOLO

		ALÍQUOTAS
A	Imóveis com produção	0,20% zero vírgula vinte por cento
B	Imóveis sem produção	0,30% zero vírgula trinta por cento

### 2 - GLEBAS SEM PARCELAMENTO DO SOLO

		ALÍQUOTAS
A	Imóveis com produção	0,10% zero vírgula dez por cento
B	Imóveis sem produção	0,20% zero vírgula vinte por cento

Parágrafo único. A alíquota do IPTU progressivo no tempo é caracterizada pelo acréscimo de 1% (um por cento) sobre o percentual original durante cinco anos, limitada em 15% (quinze por cento).

## SEÇÃO VI Da Progressividade do IPTU no Tempo

**Art. 46.** Quando a propriedade urbana não utilizada ou subutilizada, não atender normas de ordem pública e de interesse social, do bem estar dos cidadãos, o equilíbrio ambiental, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, como definido na Lei do Plano Diretor, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo único. A progressividade não se aplica ao proprietário que possui somente um terreno destinado a edificação de residência.

**Art. 47.** O imposto progressivo somente poderá ser cobrado depois do proprietário ou o possuidor a qualquer título, ser notificado pelo Poder Executivo municipal para adequar o imóvel ao Plano Diretor, e este não atender a exigência nos prazos e etapas estabelecidos, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á: I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

§ 2º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:  
I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. § 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**Art. 48.** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

**Art. 49.** Se a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sendo-lhe garantida a prerrogativa de desapropriar o imóvel, com pagamento em título da dívida pública.

**Art. 50.** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à imóveis com tributação progressiva.

## **SEÇÃO VII** **Do Cálculo e Lançamento**

**Art. 51.** O cálculo do imposto é anual, ressalvada as exceções previstas nesta Lei, será feito de acordo com os dados da planta de valores, constantes do Cadastro Imobiliário do Município, relativos ao imóvel e a alíquota em que estiver enquadrado.

**Art. 52.** O lançamento considera-se regularmente notificado com a entrega do aviso no local indicado pelo sujeito passivo, na forma da legislação específica, a qualquer das pessoas referidas no artigo 421, no local do imóvel, ressalvada a indicação de domicílio tributário diverso.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade, de entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 2º. O edital poderá ser feito de forma coletiva ou individual para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. O lançamento será feito por unidade imobiliária autônoma, ainda que contígua, independente do registro em cartório abranger mais de uma unidade, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 4º. Poderá ser feito no talão de lançamento do imposto, a cobrança de outros tributos, que recaírem sobre o imóvel, desde que os valores sejam destacados, ou em guias separadas anexadas.

**Art. 53.** No caso de condomínio, o lançamento será em nome de cada condômino, na proporção de sua cota-parte e, se forem desconhecidos, será feito em nome do condomínio.

§ 1º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento figurará em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais são obrigados a promover a atualização cadastral perante a Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 2º. O lançamento do imposto de imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em seus nomes, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando seus nomes e endereços no Cadastro Imobiliário dos respectivos imóveis.

## **SEÇÃO VIII** **Da Arrecadação**

**Art. 54.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas mensais, respeitado o máximo de 10 (dez).

§ 1º. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto quando pago integralmente até a data do vencimento da conta única.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 3º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, ou da posse do imóvel.

**Art. 55.** Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas as anteriores.

**Art. 56.** O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo a

seguir, inscrito como dívida ativa, para cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

## **SEÇÃO IX** **Da Inscrição Imobiliária**

**Art. 57.** Todos os imóveis, construídos ou não, inclusive glebas e os que gozem de imunidade ou isenção, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município como definidas na Lei de Zoneamento Urbano, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Para fazer à inscrição o contribuinte deverá apresentar o título de propriedade do imóvel, preencher o formulário próprio, devendo nele constar, no mínimo, os elementos abaixo, sem prejuízo de outros que a repartição poderá exigir:

I - nome e qualificação do proprietário, do titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil, número e data da matrícula, sendo o caso o número de registro da especificação de condomínio;

III - localização do imóvel;

IV - domicílio tributário ou endereço para entrega de notificação, intimação e correspondência sobre lançamento de tributos, inclusive de imóvel não edificado, sob pena de considerar o sujeito passivo em lugar incerto e não sabido, para todos os fins legais em relação ao imóvel;

V - dimensões e confrontações do terreno;

VI - dados concernentes a:

a) área construída total, área de superfície do terreno, e a ocupada pela edificação;

b) número de pavimentos;

c) data da construção;

d) reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;

e) destinação da edificação;

VII - características do imóvel;

VIII - pavimentação, arborização e os serviços públicos disponibilizados no local.

§ 2º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as condições regulamentares.

**Art. 58.** A inscrição e respectiva atualização serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência do ato ou fato, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, nos termos do artigo anterior;

II - convocação por edital do contribuinte, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados discriminados nos incisos do § 1º, do artigo 57.

Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não presume aceitação, pela administração, dos dados nele declarados.

**Art. 59.** A administração poderá fazer de ofício a inscrição do imóvel ou a atualização do cadastro, referente a qualquer dos incisos do § 1º do artigo 57 notificando o ato ao sujeito passivo, sem exonerá-lo da iniciativa e aplicação da penalidade correspondente.

Parágrafo único. A inscrição ou atualização, também, será feita quando houver documento de conclusão, regularização e conservação de obra, com aceitação pelo poder público, remembramento, alvará de desmembramento, demolição, e em outros casos de interesse da administração.

**Art. 60.** Os imóveis de propriedade da administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, devem ser cadastrados pelas autoridades responsáveis, estando sujeitos às obrigações acessórias e as taxas quando não estiverem expressamente isentas.

**Art. 61.** A inscrição e as atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

**Art. 62.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá o fato ser mencionado na Ficha de Inscrição, identificando os nomes dos

litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza da demanda, o juízo e cartório onde tramita a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 63.** Na inscrição de loteamento deverá ser disponibilizada para a mapoteca do órgão cadastrador da Prefeitura, além do título de propriedade, uma planta da área total, na escala exigida, com indicação precisa dos desdobramentos, dos logradouros, das quadras e dos lotes, do memorial descritivo, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, das compromissadas e das alienadas.

§ 1º. No caso de remanejamento de área loteada o requerimento deverá ser instruído com o título de propriedade e croquis, da situação imobiliária resultante do ato.

§ 2º. Os parcelamentos irregulares de solo, também, estão sujeitos às exigências do "caput" deste artigo, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

**Art. 64.** Consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não declarados, ou aqueles em que na realização da inscrição ou na sua atualização, apresentem erro, omissão ou falsidade, quanto aos elementos e às características de declaração obrigatória no formulário do cadastro, devendo ser classificado como fraudulentos se praticado com o intuito de reduzir o imposto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

**Art. 65.** Os cartórios de registro de imóveis, os notariais e os escriturais, devem exigir certidão de aprovação de loteamento, de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento, lavratura de escrituras e de outros documentos de alienação da propriedade, adjudicação, e de quaisquer instrumentos judiciais de transferência onerosa inter vivo de imóveis, sob pena da responsabilidade, prevista no artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 1º. O sujeito passivo mediante autorização da autoridade municipal competente providenciará averbação no Cartório de Registro de Imóveis do número da inscrição no Cadastro Imobiliário, e das alterações das características do imóvel, cuja certidão poderá substituir a certidão de cadastramento do imóvel na Prefeitura.

§ 2º. Havendo alteração do número da inscrição no Cadastro Imobiliário do Município a autoridade municipal responsável, comunicará ao Cartório de Registro de Imóvel, para efeito de anotação.

**Art. 66.** Para prática dos atos administrativos abaixo o servidor deverá obter junto ao responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, informações sobre a regularidade tributária e cadastral do imóvel, sob pena de responsabilidade funcional:

I - expedição de "habite-se";

II - licença para construção, reforma, demolição e ampliação;

III - remanejamento de área;

IV - aprovação de projetos.

V - reclamação contra lançamento - neste caso estando desatualizado o cadastro a petição deverá ser recebida, devendo o interessado ser notificado para fazer a atualização cadastral, sob pena de trancamento dos autos;

VI - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

VII - remissão parcial ou total de tributos imobiliários;

VIII - reconhecimento de isenção ou imunidade.

IX - expedição de quaisquer certidões relacionadas com o imóvel ou a tributos sobre ele incidentes.

## **SEÇÃO X** **Das Disposições Especiais**

**Art. 67.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação, como previsto no artigo 75:

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabilitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do referido exercício;

III. - em que houver construções rústicas ou, simplesmente cobertura, sem pisos sem paredes;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida de acordo com o uso do solo permitido;

V - não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujos terrenos, nos termos da lei não sejam divisíveis.

**Art. 68.** Ressalvadas as hipóteses do artigo 66, considera-se bem imóvel edificado, para efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma.

**Art. 69.** Para qualquer transação, ou documento relativo ao imóvel, será exigida certidão negativa de imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana.

**Art. 70.** O menor valor do imposto para cada zona fiscal será:

I - Primeira zona R\$60,00 (sessenta reais);

II - Segunda zona R\$30,00 (trinta reais);

III - Terceira zona R\$20,00 (vinte reais);

## **SEÇÃO XI** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 71.** As omissões e infrações às normas relativas ao Imposto, sujeitam o sujeito passivo, sem prejuízo de outras penalidades e acréscimos, as seguintes multas:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento, com a inscrição do imóvel e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 5% (cinco), 10% (dez) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;



b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de realização ou correspondente atualização da inscrição no prazo legal;

c) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de fornecimento de dados relativos ao cadastro dos inciso I e II do artigo 113;

II - Multa por infração, correlacionada com o recolhimento, com a inscrição do imóvel e outras infrações:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando recolhido em decorrência de ação fiscal ou cobrança judicial;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto quando for apurada fraude com o intuito de reduzir o valor do tributo;

c) R\$60,00 (sessenta reais) por inscrição ou a correspondente atualização realizada de ofício;

III - Multa por infrações, relativas à ação fiscal:

a) R\$120,00 (cento e vinte reais) por embarço a ação fiscal, recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, no prazo estabelecido ou por desacato a funcionário do fisco.

b) R\$90,00 (noventa reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

**CAPITULO II**  
**Do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 72.** O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação onerosa de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista abaixo, na redação da Lei Complementar Federal 116/003 ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária, e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel, e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 - (VETADO)
  - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, ré-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, ré-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,

alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,

inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, ré-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, ré-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, ré-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e ré-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística, e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial, e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. A incidência do imposto é extensiva a todos os serviços similares ou congêneres a qualquer um dos que compõem a lista de serviços.

§ 2º. O imposto incide também nas seguintes hipóteses:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País ou em outro município.



II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

III - na incorporação, seja por conta própria ou não, quando no decorrer da construção houver alteração, de fato ou de direito, na forma jurídica do empreendimento, no sentido transformar a relação jurídica em empreitada, subempreitada ou ato similar, haverá incidência do imposto a partir desta ocorrência.

§ 3º. O valor dos materiais aplicados na execução dos serviços compõem a base de cálculo do imposto, salvo quando estiver expresso no item correspondente da lista de serviços que eles ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

**Art. 73.** A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - da denominação dada ao serviço prestado.

II - do resultado financeiro, ou econômico do efetivo exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativa ao prestador, ao estabelecimento ou à prestação do serviço.

V - se o recebimento é em pecúnia, por dação em pagamento, permuta, ou qualquer outra forma de quitação;

VI - do caráter permanente, temporário ou eventual da prestação.

**Art. 74.** O contribuinte que exercer em caráter permanente ou temporário, mais de um dos serviços relacionados na lista do artigo 71, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 75.** Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto para o Município de Cristalina, quando o serviço realizado dentro de seu território, constar de lista de serviços tributáveis prevista no artigo 71, desta Lei Complementar ou ficar configurada situação de substituição tributária ou de responsabilidade solidária, dispostas na Seção (X) deste Capítulo.

§ 1º. Considera-se estabelecida neste Município, para os efeitos deste artigo, a empresa que aqui mantiver filial, agência, sucursal,

escritório, ou qualquer tipo de representação, com ânimo definitivo de prestar serviço no Município, independentemente do cumprimento de formalidades legais.

§ 2º. Não havendo o recolhimento do imposto por parte do prestador, este será cobrado do tomador quando se configurar a situação de contribuinte responsável, ou de substituição tributária.

## **SEÇÃO II** **Da Imunidade e não Incidência**

**Art. 76.** São situações de imunidade ou de não incidência do imposto nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas no artigo 12;

II - nas exportações de serviços para o exterior do País;

III - sobre prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

V - quando os serviços forem prestados por entidades representativas de classes, associações e clubes, nas suas atividades essenciais, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas a cobrança de ingresso de não associados e as prestações que gerem concorrência com empresas privadas;

VI - A incorporação por conta própria, desde que o construtor comprove esta condição através de sua escrita contábil ou fiscal, fazendo prova do vínculo empregatício dos operários e de outras pessoas que trabalharam na realização da obra e da não terceirização de quaisquer serviços, exceto na hipótese do inciso III do artigo 71.

VII - Havendo terceirização de serviço, na hipótese do inciso anterior o serviço correspondente será tributado, tendo incorporador e o construtor a responsabilidade de substituto tributário.

§ 1º. Se o construtor ou o incorporador for pessoa física, fica dispensado da apresentação de escrita, neste caso o ISS ser calculado por arbitramento com base no custo do metro quadrado de construção, divulgado por fonte especializada, salvo se a obra foi

realizada por empregados com vínculo empregatício comprovado, não havendo, neste caso, incidência do imposto.

§ 2º. Não se enquadram no disposto do inciso II, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito no exterior.

### **SEÇÃO III** **Das Isenções**

**Art. 77.** São isentos do imposto:

I - sapateiro remendão, engraxate ambulante, bordadeira, costureira, cozinheira, doceira, salgadeira, guarda-noturno, borracheiro, chaveiro, datilógrafo, tricoteira, tintureiro, jardineiro, cobrador ambulante, lavadeira, faxineira, lavador de carro ambulante, manicura e pedicuro ambulante, merendeira, passadeira, lustrador, armador, atendente de enfermagem, alfaiate, servente de pedreiro, ferreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, carregador, carroceiro, outros autônomos sem habilitação profissional, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem auxiliar;

II - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a administração direta ou indireta do Município de Cristalina.

§ 1º. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso anterior são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

III - os serviços relativos a concertos, recitais, quando forem realizados diretamente por artista ou produtor domiciliado em Cristalina, excluída a representação ou promoção de terceiros, para os quais há incidência do tributo, pela representação;

IV - promoções de shows, concertos, recitais, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos.

§ 2º. As isenções previstas nos incisos I - III e IV, deste artigo, a não incidência estabelecida nos incisos III e IV do artigo 75 e a imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI, do artigo 12, serão reconhecidas mediante atendimento dos requisitos do artigo 16, por ato declaratório expedido pelo Secretário de Finanças em processo regular.

## **SEÇÃO IV** **Da Base de Cálculo**

### **SUBSEÇÃO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 78.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independente de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviço.

§ 1º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 2º. Na falta do preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça, neste caso, qualquer diferença efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. Quando o valor do imposto for pré-fixado ou for calculado sobre valor fixo, será aplicado no lançamento o que constar da tabela correspondente.

**Art. 79.** Na prestação de serviços a que se refere o item 7.02, do artigo 71, deste Código, será deduzido da base de cálculo somente o valor das notas fiscais de serviços das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto se o recolhimento correspondente foi feito em outro Município.

**Art. 80.** O Secretário de Finanças poderá instituir sistema de estimativa para fixar a base de cálculo e o valor do imposto para recolhimento futuro e criar critérios para arbitrá-lo em períodos anteriores, quando os valores declarados pelo contribuinte forem ínfimos, não merecerem fé, por não refletirem a sua realidade operacional.

§ 1º. Na fixação da estimativa e na realização do arbitramento a autoridade fiscal deverá considerar em conjunto ou isoladamente:

I - o período de abrangência;

II - o preço atual dos serviços no caso de estimativa, e o corrente na época de sua execução, quando se tratar de arbitramento;

III - os custos operacionais e administrativos fixos, tais como: materiais aplicados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de escritório, aluguel ou valor locatício do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, tributos, multas, juros, pró-labore, honorários, comissões, despesas com energia, telefone, água;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes ao ramo do serviço

VI - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VII - as informações do sujeito passivo e outros elementos apurados em pesquisa, coleta de dados e estudos vinculados ao ramo da atividade.

§ 2º. O levantamento dos custos fixos previstos no inciso III do parágrafo anterior será feito em formulário específico que demonstre os valores das despesas e receitas dos últimos 03 (três) meses possíveis de serem apuradas, considerando o último mês como sendo base para o lançamento.

§ 3º. A receita tributável do ISSQN apurada na forma do inciso III, deste artigo, na estimativa será a média aritmética das despesas ou das receitas dos meses estipulados no § 2º, prevalecendo a que for maior e no arbitramento sempre será a média das despesas.

§ 4º. O valor tributável apurado, tanto para estimativa como para arbitramento, será acrescido de 30% (trinta) a 50% (cinquenta por cento), conforme o ramo e característica do estabelecimento a título de vantagem remuneratória da empresa, na forma que estabelecer o regulamento

**Art. 81.** A escrita contábil poderá ser desconsiderada, para fixar estimativa ou realizar arbitramento, quando:

I - houver prestação de serviço oneroso sem emissão de nota fiscal de serviço;

II - não estar registrado custos que afete o resultado financeiro;

III - sistematicamente, os custos operacionais e administrativos forem superiores às receitas registradas.

**Art. 82.** Quando o contribuinte for notificado duas ou mais vezes para apresentar a escrita fiscal e/ou a contábil com os documentos correspondentes ou for impossível fazer os levantamentos próprios ou recusar atender a exigência, deverá ser feita estimativa e/ou arbitramento, utilizando-se os elementos conhecidos e as disposições legais de regência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo o fisco poderá utilizar elementos de outro contribuinte de ramo e porte semelhante, para realizar o lançamento, anexando ao processo do lançamento no mínimo os seguintes dados do contribuinte utilizado como parâmetro:

I - nome e endereço;

II - identificação do período considerado, que deverá ser igual ao do lançamento a ser feito;

III - os valores do movimento tributável e do imposto;

IV - o ramo da atividade e o item da lista de serviços;

V - descrição física do estabelecimento e dos equipamentos utilizados na execução dos serviços;

VI - quantidade de pessoas que trabalham no estabelecimento, sócios, empregados ou não.

## **SUBSEÇÃO II** **Da Estimativa**

**Art. 83.** Quando o volume, a natureza ou a modalidade do serviço aconselhar, tratamento fiscal mais adequado, para contribuinte sem escrita contábil, ou de difícil controle e fiscalização, ou quando a administração julgar conveniente, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados informativos declarados pelo contribuinte, ou apurados pelo fisco:

§ 1º. O sistema de estimativa é desmembrado em especial e geral:

I - Estimativa Especial - é a fixada em pauta de valores que reflita o preço corrente na praça, dos serviços realizados por categorias específicas de estabelecimento, ou ramo de atividade, constante da lista de serviços, cujos valores sejam possíveis de ser fixados de forma coletiva, em razão de elementos materiais que possibilite a mensuração da base de cálculo.

II - Estimativa Geral - é a estabelecida pela apuração indireta do preço, em função do proveito ou utilização do objeto da prestação do serviço, e dos custos operacionais e administrativos do prestador, em que o valor deve ser fixado nominalmente, de acordo com as características e capacidade contributiva de cada contribuinte, conforme levantamento específico.

§ 2º. O regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer momento pela autoridade competente, de forma individual ou coletiva.

§ 3º. O contribuinte que tiver sua escrita contábil desconsiderada na forma do artigo 80 deverá ser enquadrado no regime de estimativa.

**Art. 84.** O imposto recolhido com base em estimativa realizada de ofício, constitui lançamento definitivo, o pago por estimativa autolançada, dependerá de homologação.

**Art. 85.** O prazo de vigência da estimativa é de 01 (um) ano, esgotado este prazo, ela deverá ser revista de ofício, ou atualizada automaticamente pelo contribuinte, com base na variação do IPCA, ou em outro índice legalmente permitido, adotado pelo Secretário de Finanças.

**Art. 86.** Os contribuintes que recolherem o imposto no regime de estimativa, a critério da autoridade competente, poderão ser dispensados da emissão de nota fiscal de serviço e da escrituração do livro fiscal correspondente.

### **SUBSEÇÃO III** **Da Impugnação**

**Art. 87.** O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 15 dias, se especial contados da data de publicação do Ato Normativo que a instituir, se geral ou individual a partir de sua ciência por notificação.

§ 1º. A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior do imposto recolhido no decurso de prazo da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

### **SUBSEÇÃO IV** **Do Arbitramento**

**Art. 88.** Far-se-á arbitramento do valor da base de cálculo e do imposto para períodos anteriores a fiscalização, utilizando-se os critérios estabelecidos no artigo 79, quando:

I - a receita tributável mensal, declarada pelo contribuinte for sistematicamente ínfima, não refletindo a sua realidade operacional e administrativa, por ser notória e comprovadamente inferior aos seus custos fixos;

II - o preço do serviço não for conhecido, ou ser impossível a sua apuração, ou quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o seu preço real, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao da praça;

III - o sujeito passivo não exibir à fiscalização documentos, livros e outros elementos necessários à comprovação da base de cálculo e de recolhimento do imposto, inclusive nos casos de perda, extravio, ou inutilização;

IV - após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente, ou as informações não merecerem fé por inverossímil ou falsa;

V - o sujeito passivo não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

VI - for constatado dolo, fraude, simulação ou outro ilícito nos documentos e livros fiscais e/ou nos de efeitos mercantis ou a escrituração não permitir a apuração do valor real do serviço.

Parágrafo único. Na realização do arbitramento a autoridade fiscal considerará e aplicará isolada ou simultaneamente:

I - os elementos próprios para estimativa, estipulados no artigo 79, que forem aplicáveis no arbitramento;

II - as alterações na estrutura da empresa, no período fiscalizado que implique na variação de valores dos custos fixos, neste caso o levantamento terá que se adequar a tais ocorrências;

## **SEÇÃO V** **Das Alíquotas**

**Art. 89.** As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes da tabela abaixo, aplicáveis sobre o valor dos serviços realizados pelo contribuinte, previstos na lista do artigo 71, ou sobre o valor dos



serviços de terceiros, sujeitos a retenção, que neste caso corresponderá a que for aplicável ao serviço realizado.

## TABELA DE ALÍQUOTAS DO ISS POR ITENS E SUBITENS DA LISTA DE SERVIÇOS

<b>EMPRESAS E EQUIPARADOS</b>			
Nº Ord.	ITENS	SUBITENS	ALÍQUOTAS
01	04.	(04.01 a 04.21) quando o faturamento for contra a previdência social, cooperativa médica, ou entidade de medicina de grupo.	2,0% (dois por cento)
	08.	(08.01 a 08.02)	
	16.	(16.01)	
02	03.	(03.01 a 03.04)	3,0% (três por cento)
	04.	(04.01 a 04.21) quando o faturamento não for contra a previdência social, cooperativa médica, ou entidade de medicina de grupo.	
	06.	(06.01 a 06.05)	
	12.	(12.01 a 12.17)	
	13.	(13.01 a 13.05)	
	14.	(14.01 a 14.13)	
	15.	(15.01 a 15.18)	
	17.	(17.01 a 17.24)	
	18.	(18.01)	
	19.	(19.01)	
	20.	(20.01 a 20.03)	
	21.	(21.01)	
	23.	(23.01)	
	24.	(24.01)	
	25.	(25.01 a 25.04)	
	26.	(26.01)	
	27.	(27.01)	
	28.	(28.01)	
	29.	(29.01)	
	30.	(30.01)	
31.	(31.01)		
32.	(32.01)		
33.	(33.01)		
34.	(34.01)		
35.	(35.01)		
36.	(36.01)		
37.	(37.01)		
38.	(38.01)		
39.	(39.01)		

	40.	(40.01)	
03	01.	(01.01 a 01.08)	5,0% (cinco por cento)
	02.	(02.01)	
	07.	(07.01 a 07.22)	
	09.	(09.01 a 09.03)	
	10.	(10.01 a 10.10)	
	11.	(11.01 a 11.04)	
	22.	(22.01)	

PROFISSIONAL AUTÔNOMO - VALOR DA ALÍQUOTA FIXA EM REAL			ANUAL R\$	MENSAL R\$
05	01	Profissional habilitado de nível superior	480,00	40,00
	02	Profissional habilitado de nível técnico ou médio	480,00	40,00
	03	Profissional - não habilitado	240,00	20,00

## SEÇÃO VI Do Profissional Autônomo

**Art. 90.** Quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo, previsto no inciso II, do artigo 98, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme tabela do artigo 88.

§ 1º. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - terceiriza serviços objeto de sua profissão;

II - realiza serviços que não corresponderem à profissão para a qual se acha habilitado e inscrito no Município, ou presta no local onde exerce a profissão, serviços não profissionais ou mercantis;

III - obtém receita decorrente do trabalho de outro profissional;

IV - presta serviço em caráter permanente, sujeitando normas do tomador, descaracterizando a tipificação de trabalho pessoal e autônomo;

V - possui estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos, empregados, e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho profissional, eminentemente pessoal;

Parágrafo único. O profissional não habilitado, estabelecido profissionalmente, para ser enquadrado na categoria de autônomo, o seu trabalho terá que ser estritamente pessoal, vedada à execução sob firma e com utilização de auxiliares, sob pena da atividade ser considerada mercantil.

**Art. 91.** O valor do imposto devido pelos profissionais autônomos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Atividades Econômicas, dentro do prazo regulamentar, nos 12 (doze) primeiros meses de exercício da profissão terá redução de 30% (trinta por cento) no valor do tributo.

## **SEÇÃO VII** **Das Sociedades de Profissionais**

**Art. 92.** Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais habilitados, cujas profissões forem inerentes aos objetivos sociais, e constem da Lista de Serviços Tributáveis, prevista no artigo 71, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por alíquotas fixas, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - terceirização de serviços objeto da sociedade, para pessoa jurídica, ou para profissional que não inclui no cálculo de seu imposto;

IV - receitas que não correspondam às habilitações dos profissionais vinculados à sociedade ou que não sejam exclusivas do trabalho profissional pessoal dos sócios e empregados;

V - prestação de serviço em caráter permanente, com sujeição a normas do tomador, descaracterizando a tipificação de trabalho pessoal e autônomo;

VI - estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos, empregados, e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal;

## **SEÇÃO VIII** **Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

**Art. 93.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que exerce profissionalmente

atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a pessoa física a esta equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a pessoa física a esta equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

III - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins deste artigo, o produto da venda de serviços não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites a que se refere este artigo serão proporcionais ao número de meses de exercício da atividade, inclusive fração de mês.

§ 3º. Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto neste Código, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II, deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 4º. O disposto nos incisos IV e VII do § 3º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto na Lei Complementar 123/2006 e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 3º deste artigo, será excluída do regime diferenciado de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 6º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 7º. Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 8º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 9º. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 10. Na hipótese de o Estado de Goiás adotar os limites de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), para receita bruta auferida no ano-calendário de início de atividade, quando, respectivamente, a sua participação no Produto Interno Bruto - PIB for até 1% (um por cento) ou mais de 1% e menos de 5% (cinco por cento), conforme dispõe os incisos I e II do artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá o Município de Cristalina:

I - Se o montante proporcional da receita bruta do ano-calendário de início de funcionamento ultrapassar o limite de enquadramento deste parágrafo, excluir o contribuinte do regime tributário diferenciado, retroagindo os efeitos ao início das atividades, inclusive para o ISS.

II - Impedir o recolhimento do ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente, ao que tiver ocorrido o excesso de receita, fazendo a exclusão da microempresa ou da empresa de pequeno porte, do regime tributário favorecido.

§ 11. A exclusão do regime favorecido de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites, estabelecidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 12. Se o Estado adotar todas as faixas de receita bruta anual, na forma do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal 123/2006, quando sua participação no Produto Interno Bruto for igual ou superior a 5% (cinco por cento) o Município, obrigatoriamente, adotará a que corresponder ao ISS.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Lançamento e Recolhimento**

**Art. 94.** O lançamento do imposto será feito por declaração do próprio contribuinte, nos livros próprios, hipótese em que fica sujeito à homologação, ou de ofício.

§ 1º. O lançamento de ofício será realizado:

I - quando a atividade for sujeita ao imposto fixo;

II - nas hipóteses em que o imposto for estimado, por iniciativa do fisco;

III - nos procedimentos fiscais quando for apurado crédito tributário.

§ 2º. O Secretário de Finanças poderá adotar outros critérios de lançamento do imposto, inclusive determinar antecipação no recolhimento, ou exigir caução por operação ou serviço prestado, por dia, quinzena, mês, ou por evento.

§ 3º. No regime de recolhimento antecipado, a nota fiscal de serviço ou fatura será emitida simultaneamente, ou depois do pagamento do tributo.

**Art. 95.** O lançamento do imposto contra profissional autônomo, inscrito em caráter permanente, será anual em cota única, ou dividido em 12 (doze) parcelas mensais, vedada redução de parcelas, salvo na hipótese de baixa ou suspensão da inscrição.

**Art. 96.** O lançamento do imposto contra profissional autônomo que executa serviço avulso ou temporário, referir-se-á apenas aos meses que durar a execução do serviço, independentemente da forma de recebimento dos honorários.

**Art. 97.** O recolhimento do imposto próprio ou retido, será feito nas instituições financeiras ou em estabelecimentos que as represente, previamente credenciados, na forma e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto retido no prazo legal, implica em apropriação indébita.

## **SEÇÃO X** **Do Contribuinte**

### **SUBSEÇÃO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 98.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, ou profissional autônomo, que exercem em caráter permanente, temporário, ou eventual quaisquer dos ramos de que

trata o artigo 71, e a pessoa que lei atribuir responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento do tributo.

Parágrafo único. A responsabilidade atribuída neste artigo, não comporta benefício de ordem, compreende o dever de pagar, a obrigação principal, se for o caso, com acréscimos legais, custas processuais, independentemente de ter retenção do imposto.

**Art. 99.** Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa, todos os que, individual ou coletivamente, realizam e assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação de serviços, com fins lucrativos;

II - profissional autônomo - todo aquele que exerce individual e habitualmente por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

#### **SUBSEÇÃO II** **Do Contribuinte Substituto**

**Art. 100.** A substituição tributária é definida em razão vínculo do usuário com o fato gerador do imposto; local da prestação; do domicílio do prestador do serviço, da sua atividade, ramo e regularidade cadastral perante a Fazenda Pública Municipal; do tipo jurídico constitutivo do usuário, ou do prestador; independente das configurações ou características do estabelecimento de ambos, nome dado ao serviço ou se ele é permanente, temporário ou eventual.

**Art. 101.** Fica atribuída responsabilidade direta pelo crédito tributário, na condição de contribuinte substituto em caráter total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais, a pessoa jurídica, que tenha vínculo com o fato gerador do imposto, mesmo se isenta ou imune, sem exclusão da responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

**Art. 102.** São contribuintes substitutos de quem lhes prestam serviços de qualquer natureza, dentro do território de Cristalina, as pessoas ou entidades enumeradas nos incisos I a V e os tomadores de serviços, discriminados nos incisos VI a XXV, a saber:

I - autarquias, fundações, empresa pública, sociedades de economia mista, cooperativas, sindicatos patronais e dos empregados, condomínios, clubes recreativos, culturais e similares, sociedades civis em geral, bancos ou instituições financeiras;

II - pessoas jurídicas de direito privado em geral, ou pessoa física equiparada e cadastrada como jurídica, estabelecidas em Cristalina,



relativamente ao ISS incidente sobre serviços que lhes são prestados por terceiros, estabelecidos em outros Municípios.

III - pessoas jurídicas de direito privado de quaisquer ramos, que utilizar serviços prestados por profissionais autônomos; ou por outros prestadores domiciliados em Cristalina, funcionando irregularmente, sem inscrição no Cadastro Municipal, ou quando prestados por empresa, esta não emitir nota fiscal de serviço;

IV - o proprietário da obra em relação ao empreiteiro mor, este e aquele em relação aos subempreiteiros, e profissionais autônomos;

V - os locadores de máquinas, aparelhos, equipamentos, mesas e assemelhados pelo imposto devido pelos locatários relativos a exploração do ramo de diversão, lazer e entretenimento.

VI - da intermediação de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário - subitem 3.05;

VIII - da execução da obra, nos caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19;

IX - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

X - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

XI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

XII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

XIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

XIV - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

XV - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XVI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XVII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XVIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIX - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados, ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XX - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XXI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XXII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01;

XXIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05;

XXIV - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10;

XXV - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem - item 20;

XXVI - Os recebedores de royalties pela transferência de tecnologia, ou pelo reembolso dela, adicionado no preço do serviço, franquias;

XXVII - As pessoas jurídicas que possui escrita contábil tomadoras de serviços de firmas sem a referida escrita, ou de pessoas físicas.

§ 1º. A substituição tributária dos clubes é extensiva a shows, bailes e outros eventos promovidos por promotores autônomos ou independentes, em suas instalações;

§ 2º. O contribuinte que recolher o ISS pelo regime de estimativa estabelecida em processo regular, ou o profissional autônomo, quando comprovarem perante o tomador do serviço, o recolhimento do imposto não ficará sujeito à retenção.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Contribuinte Responsável**

**Art. 103.** Além das situações de responsabilidade previstas no artigo são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, devido pelo prestador do serviço, mesmo que sejam isentos ou imunes:

I - a empresa ou profissional autônomo, pelo imposto de terceiros que prestam serviços dentro de seu estabelecimento, com ou sem equipamentos próprios, inclusive, no caso de hospedagem, guarda e armazenamento de bens, representação, ou qualquer outra atividade;

II - o proprietário do veículo de aluguel, usado para transporte coletivo ou individual de pessoas, ou de carga, dentro do território do Município, quando permite a exploração dos serviços por terceiros;

III - o proprietário, ou o locador de máquinas, aparelhos, equipamentos e outros bens móveis utilizados por terceiros, na exploração de diversão, lazer e entretenimento, ou de outro ramo de atividade, referente ao imposto devido pelo locatário, ou explorador dos serviços;

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no inciso I, deste artigo não é excluída, mesmo que o prestador do serviço tenha instalado, ou mantenha no estabelecimento: máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios e ferramentas de sua propriedade, para exploração do serviço.

**Art. 104.** É contribuinte substituto, se for o caso, ou devedor solidário e responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo sendo imune ou isento utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, estabelecido em outro município, aqui prestar serviço, mesmo que tenha emitido nota fiscal de serviço ou recibo, próprios de seu domicílio tributário, ou de lá estar cadastrado e ser contribuinte do imposto;

II - o prestador do serviço for estabelecido dentro do território de Cristalina, sendo empresa, não ter emitido nota fiscal de serviço, ou profissional autônomo não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município.

Parágrafo único. A pessoa jurídica usuária do serviço não é responsável pela retenção do imposto, somente quando o prestador do serviço for estabelecido no território de Cristalina, sendo empresa

emitir a nota fiscal de serviço, e sendo profissional autônomo comprovar a sua inscrição.

**Art. 105.** O sucessor a qualquer título, inclusive a pessoa jurídica, nos casos de transformação, fusão, incorporação e cisão, é responsável pelos débitos tributários do antecessor.

Parágrafo único. É considerada sucessora a pessoa física ou jurídica que adquirir de outrem, por qualquer título, fundo de comércio, instalações, máquinas, aparelhos, equipamentos, ou estabelecimento comercial, industrial, prestacional ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra firma.

**Art. 106.** Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação através do contribuinte, respondem solidariamente, pelas omissões de dever legal, ou nos atos que intervierem:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos por seu tutelado ou curatelado;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos por estes devidos;

IV - o inventariante, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. Em matéria de penalidade, o disposto neste artigo só se aplica, as de caráter moratório.

**Art. 107.** A responsabilidade por infração à Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.

Parágrafo único. Quando a infração se caracterizar como crime ou contravenção à responsabilidade criminal é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandado, função, ou no cumprimento de ordem expressa, por quem de direito.

## **SEÇÃO XI**

### **Do Estabelecimento Prestador**

**Art. 108.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 109.** Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de licenciamento, escrituração de livros e manutenção de documentos fiscais, recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, referente a atividade nele desenvolvida, sem prejuízo de outras responsabilidades tributárias previstas nesta Lei:

I - o pertencente a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo, se a atividade for exercida no mesmo local;

II - o pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em local diverso.

Parágrafo único. Não se compreendem locais diversos dois ou mais prédios contíguos ou pavimentos de um mesmo prédio, em que haja comunicação interna.

## **SEÇÃO XII**

### **Do Local da Prestação do Serviço e da Incidência do Imposto**

**Art. 110.** O imposto é devido no local da prestação do serviço, ou seja, o da ocorrência do fato gerador, sem nenhuma exceção.

Parágrafo único. No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviço, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto sobre a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, existente no território do Município.

**Art. 111.** Quando a execução do serviço for iniciada em outro Município e o seu término ocorrer em Cristalina, aqui será devido o imposto, por força de interpretação e integração analógica do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 116/2003.

§ 1º. Considera iniciado o serviço em outro Município e terminado em Cristalina, quando:

I - a tradição do serviço se realizar em Cristalina, por ser elemento essencial para validade do contrato e prova material de sua conclusão, independente da possibilidade de sua efetivação na origem;

II - o tomador exigir do prestador, testes locais para avaliação, aceitação e recebimento dos serviços, ou tiverem que ser implantados em equipamentos e em instalações locais;

III - qualquer outro serviço, que por sua natureza, não seja pronto, acabado e a tradição não se realizar no Município da prestação, em face de qualquer providência a ser realizada no destino do serviço.

§ 2º. A transferência pura e simples, inclusive via internet ou por qualquer outro meio, de programas ou qualquer outra espécie de serviço sujeito a instalação local, não caracteriza término do serviço, este se materializa pela instalação direta ou indireta do produto no estabelecimento ou nos equipamentos do tomador, com sua correspondente aceitação expressa ou tácita independente de testes para verificar se o contrato foi cumprido.

§ 3º. O pagamento do preço do contrato em parcelas mensais de serviços enquadrados nas situações dos parágrafos 1º e 2º deste artigo é mera condição de quitação que não descaracteriza o término da prestação do serviço no Município de Cristalina.

**Art. 112.** O contribuinte estabelecido em Cristalina, para prestar serviço fora de seu território, através do estabelecimento local, deverá comprovar antecipadamente as condições técnicas para essa prestação, compreendendo:

I - estrutura de equipamento, material e recursos humanos para realizar serviço permanente, temporário ou itinerante em outros municípios;

II - discriminação específica, mantida a disposição do fisco, em ordem cronológica de data, das despesas de transporte, alimentação e hospedagem de pessoal, equipamento e materiais utilizados;

III - quando for o caso, que possui veículo, para transporte de equipamento, materiais e pessoal utilizado na execução do serviço;

Parágrafo único. A emissão de nota fiscal de serviço contra cliente domiciliado fora de Cristalina, não faz presumir a realização do serviço em outra municipalidade, salvo se comprovadas as exigências deste artigo.

## **SEÇÃO XIII** **Da Obrigação Acessória**

### **SUBSEÇÃO I** **Da Inscrição**

**Art. 113.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo àquele que, embora não estabelecido no Município, quando aqui exercer atividade sujeita ao imposto.

§ 2º. A inscrição far-se-á, para cada estabelecimento, ou atividade profissional exercida pelo sujeito passivo:

I - através de requerimento do contribuinte, ou preposto, em formulário próprio, com os documentos exigidos, anexados;

II - de ofício.

§ 3º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente atualizada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 4º. O pedido de baixa, de cancelamento, ou de suspensão da inscrição, também é obrigatório, quando ocorrerem os fatos pertinentes, devendo ser feito no prazo do inciso anterior.

§ 5º. O deferimento da inscrição, não presume aceitação, por parte da Prefeitura, dos dados e informações prestadas pelo contribuinte, bem como a anotação de cessação da atividade, não o desobriga de quaisquer débitos ou responsabilidade.

§ 6º. A inscrição não tem efeito de licença para exploração de qualquer atividade, ela é apenas instrumento de controle da administração relativamente aos contribuintes regulares ou não, a regularidade é reconhecida através do Alvará de Licença.

§ 7º. O Secretário de Finanças poderá determinar a criação de sistema de inscrição eventual, para recolhimento do imposto de operações eventuais, de pessoas não estabelecidas, ou não cadastradas como contribuintes efetivos.

### **SUBSEÇÃO II** **Dos Cadastros Complementares**

**Art. 114.** Para controle de serviços específicos e de recolhimento dos tributos correspondentes, a Secretaria de Finanças em conjunto e de forma integrada com outras áreas da administração, criará no sistema informatizado da Prefeitura cadastros especiais, com regulamentos próprios, especialmente:

I - Cadastro de obras em andamento;

II - Cadastro de engenhos publicitários;

III - Cadastro de veículos de transporte de passageiros e cargas;

Parágrafo único. Nestes cadastros deverão ser previstos no mínimo:

I - identificação e correlação do contribuinte com os serviços do cadastro especial e das pessoas vinculadas ao fato gerador e execução do serviço;

II - as características do serviço, dos equipamentos, veículos e outros elementos utilizados na realização que possam dar sua mensuração.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Escrita e Documentos Fiscais**

**Art. 115.** O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito a inscrição, escrita fiscal para registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 116.** Cada unidade autônoma da empresa para efeito de emissão de notas fiscais, documentos, escrituração de livros fiscais, autolançamento e recolhimento do imposto e fiscalização, é considerada estabelecimento.

Parágrafo único. Na prestação de serviço tributado ou não, é obrigatória a emissão da nota fiscal, devidamente regularizada.

**Art. 117.** O Secretário de Finanças por ato próprio, instituirá os modelos de livros, de notas fiscais, formulários, a forma e prazos de emissão e escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade desses documentos, ou escrituração, tendo em vista a natureza dos serviços, ou o ramo de atividade.

**Art. 118.** Os livros, documentos e formulários, instituídos por outros órgãos e esferas de governo, poderão ser adotados pelo Município, tornando-se de exigência obrigatória, pelo Município.

**Art. 119.** Aplicam-se aos livros e documentos fiscais e comerciais, dentre outras previstas em lei, as seguintes disposições:



I - não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nas hipóteses previstas em lei presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado;

II - deverão ser apreendidos pelo fisco quando encontrados fora do estabelecimento, com devolução posterior ao contribuinte, mediante lavratura do auto de infração pertinente;

III - poderão ser impressos tipograficamente, ou através de sistema informatizado, com folhas numeradas seqüencialmente;

IV - o livro impresso tipograficamente, só poderá ser usado, depois de autenticado na repartição fiscal, mediante apresentação do anterior, com termo de encerramento lavrado, salvo a hipótese de início de atividade;

V - a escrituração e impressão através de recursos da informática, dependerá de prévia autorização da Secretaria de Finanças, mediante controle e conforme estabelecer o regulamento;

VI - os elementos escriturados em livros e formulários deverão ser transferidos via "of line", ou entregue em " CD" para o sistema da Prefeitura, nos prazos regulamentares, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

VII - são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças deverá providenciar para que os livros, notas fiscais, formulários e outros documentos fiscais sejam plenamente controlados, inclusive os impressos pelo sistema informatizado, baixando regulamento específico.

**Art. 120.** A impressão de notas fiscais, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, folders, avisos, panfletos e quaisquer produtos gráficos destinados à distribuição dentro do território do Município, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, exceto os de natureza eleitoral e religiosa, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. A empresa gráfica que realiza serviço de impressão de notas fiscais de serviço fica obrigada a manter registro e controle de todas as impressões realizadas em livro criado para este fim.

**Art. 121.** As instituições financeiras e bancos devem preencher e apresentar mensalmente, mapa específico das receitas tributadas no ISS, no modelo criado pela Secretaria de Finanças, sob cujo

montante pagará o imposto, mantendo-o à disposição do fisco, disponibilizando-o para a Prefeitura, via Internet, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

**Art. 122.** Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Das Exigências quanto ao ISS, para Expedição do Termo de Habite-se e outros Documentos**

**Art. 123.** Antes da prática dos atos abaixo e similares, no processo específico deverá ter manifestação da Secretaria de Finanças sobre o lançamento dos tributos devidos e regularidade das pessoas vinculadas ao fato gerador, especialmente: o proprietário da obra, o construtor, os profissionais responsáveis pela execução::

I - aprovação de projeto de construção, de reforma de obras em geral;

II - concessão de "Habite-se" - "Alvará de Aceite";

III - remanejamento de terrenos;

IV - aceitação, regularização e conservação de obras e edificações,

V - demolição;

VI - aprovação de loteamento

§ 1º. A informação sobre existência ou não de débito, no processo retro, será feita através de declaração do Diretor da Receita, o lançamento porventura realizado será protocolado em processo apartado.

§ 2º. Para análise da situação fiscal o contribuinte deverá apresentar, os documentos abaixo, podendo o fisco pedir complementação:

I - contrato escrito e aditivo para execução da obra, ou declaração do construtor, ou do proprietário, mencionando o valor da construção, se não houve celebração de contrato;

II - livros fiscais e contábeis

III - guias de recolhimento dos tributos, devidamente relacionadas em que conste à base de cálculo, o valor do imposto e a data de pagamento;

IV - notas fiscais de serviços, referente ao faturamento da obra;

V - notas fiscais dos subempreiteiros, relativas ao faturamento da subempreitada;

VI - relação dos serviços terceirizados, em que conste a inscrição do prestador, endereço, valor do serviço e do imposto e cópia da guia de recolhimento, anexada;

VII - Licença para construção da obra, com cópia das guias de recolhimento das taxas correspondentes anexas.

Parágrafo único. No remanejamento de terreno, se o contribuinte for pessoa física a apresentação de documento fiscal, restringir-se-á, às guias de recolhimento do IPTU e taxas imobiliárias.

**Art. 124.** Se a obra for construída no regime de incorporação por conta própria o construtor deverá provar esta condição através de sua escrita contábil, fazendo prova do vínculo empregatício dos operários e de outras pessoas que trabalharam na obra e da não terceirização de quaisquer serviços.

Parágrafo único. Havendo terceirização de serviço, o incorporador e o construtor serão substitutos tributário do prestador, ficando sujeito a comprovação do recolhimento do imposto.

#### **SEÇÃO XIV** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 125.** As omissões e infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto serão punidas com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento, com a inscrição cadastral e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 10% (dez), 15% (quinze) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;

b) R\$90,00 (noventa e dez reais) por falta de inscrição ou correspondente atualização no Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive alienação, transferência, suspensão ou encerramento da atividade;

c) R\$80,00 (oitenta reais) e falta de livros e documentos fiscais obrigatórios;

d) R\$80,00 (oitenta reais) por falta de fornecimento de dados relativos aos cadastros complementares previstos no artigo 113;

e) R\$90,00 (noventa e dez reais) por falta de pedido de baixa da inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Econômicas, no prazo legal;

II - Multa por infração relacionada com o recolhimento do imposto e com a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

a) 60% (sessenta por cento) do valor corrigido do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISS incidente sobre serviço de terceiro, apurado através de levantamento realizado, constante de Guia de Fiscalização com os respectivos anexos, ou de auto de infração, e o contribuinte optar pelo pagamento ou parcelamento do tributo, sob orientação fiscal, mediante quitação de DUAM integral ou da primeira parcela;

b) 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto aos que reterem o ISSQN de terceiros e não fizer o recolhimento no prazo regulamentar;

c) 160% (cento e sessenta por cento) do valor corrigido do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito.

d) R\$90,00 (noventa reais) por inscrição ou a correspondente atualização realizada de ofício;

III - Multa por infração relacionada com os livros fiscais: R\$120,00 (cento e vinte reais) por livro fiscal utilizado sem a devida autenticação;

a) R\$120,00 (cento e vinte reais) por livro fiscal, quando utilizado ou escriturado em desacordo com as normas, no que se refere à clareza, exatidão e rasuras;

b) R\$120,00 (cento e vinte reais) por mês, por falta de transferência via on line, para o sistema informatizado da Prefeitura, dos valores escriturados, por livro fiscal, conforme dispuser o regulamento;

c) R\$80,00 (oitenta reais) por livro fiscal, escriturado fora dos prazos;

- d) R\$80,00 (oitenta reais) por mês, por falta de lançamento do imposto, no livro próprio;
- e) R\$140,00 (cento e quarenta reais) pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo, de livros fiscais e documentos para encerramento de atividade da empresa;
- f) R\$120,00 (cento e vinte reais) por livro ou documento, escriturado ou emitido, por qualquer método, sem prévia autorização;
- g) R\$120,00 (cento e vinte reais) aos que não comunicar ao órgão competente da Prefeitura, no prazo legal, a inutilização, perda, ou extravio de livros fiscais e contábeis, por livro;
- h) R\$120,00 (cento e vinte reais) por livro mantido em local não autorizado;
- i) R\$100,00 (cem reais) por descumprimento de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros fiscais, inclusive de outras esferas da administração pública, adotados pelo fisco municipal.

IV - Multa por infração relacionada com os documentos fiscais em geral:

- a) R\$10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviço, emitida com prazo de validade vencido;
- b) R\$3,00 (três reais) por nota fiscal de serviço, não emitida, com prazo de validade vencido, que não for apresentada na Prefeitura para inutilização;
- c) R\$5,00 (cinco reais) por nota fiscal emitida em desacordo com as normas, especialmente, sem clareza ou omissão, quanto: ao nome e endereço do usuário, sendo o caso da inscrição, descrição dos serviços, data, valor, etc;
- d) R\$5,00 (cinco reais), por nota, aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação realizada;
- e) R\$10,00 (dez reais) por nota, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixar de emitir a nota fiscal de serviço correspondente;
- f) R\$50,00 (cinquenta reais) por operação tributada, isenta ou imune, sobre a qual não for emitida a nota fiscal de serviço correspondente;
- g) R\$50,00 (cinquenta reais), por nota, para o contribuinte que mandar imprimir e utilizar nota fiscal de serviço, sem prévia autorização da Prefeitura;

- h) R\$50,00 (cinquenta reais), por nota, para a empresa gráfica ou similar que imprimir para terceiro, nota fiscal de serviço, sem prévia autorização da Prefeitura;
- i) R\$10,00 (dez reais) por documento fiscal impresso para si, ou para terceiros, sem prévia autorização e utiliza-los;
- j) R\$5,00 (cinco reais) por documento fiscal, impresso para si, ou para terceiros, em desacordo com a autorização concedida e utiliza-los;
- k) R\$35,00 (trinta e cinco reais) por nota fiscal de serviço, com número e série impressa em duplicidade e utilizada, sendo dobrada a multa no caso de triplicidade e daí por diante para cada clonagem a pena aumenta em R\$35,00 (trinta e cinco reais) por nota clonada;
- l) R\$10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviço, com número e série impressa em duplicidade não utilizada, sendo dobrada a multa no caso de triplicidade e daí por diante para cada clonagem a pena aumenta em R\$10,00 (dez reais) por nota clonada;
- m) R\$10,00 (dez reais) por documento fiscal, ou recibo de serviço de terceiro, sem número da inscrição cadastral do prestador, salvo quando o prestador não possuir inscrição e o imposto for retido;
- n) R\$10,00 (dez reais) por guia negativa de recolhimento do ISS, não apresentada, no mês que não houver movimento tributável.
- o) R\$10,00 (dez reais) por falta de comunicação ao órgão próprio da Prefeitura, no prazo legal, quando houver, inutilização, perda, ou extravio de documentos fiscais e contábeis, por documento;
- p) R\$2,00 (dois reais) por impresso, anúncio e similar aos que imprimir para si, ou para terceiros, sem prévia autorização e utiliza-los;
- q) R\$1,00 (um real) por impresso, anúncio e similar impresso para si, ou para terceiros, em desacordo com a autorização concedida e utiliza-los;
- r) R\$300,00 (trezentos reais), por documento, aplicável ao impressor, e a quem mantém sob sua posse ou guarda, documento falso que possa produzir qualquer efeito fiscal, presumivelmente em proveito próprio ou alheio;
- s) R\$300,00 (trezentos reais) por autorização, aplicável ao estabelecimento impressor que ocultar ou extraviar autorização de impressão de documentos fiscais;

t) R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, quando o contribuinte do setor bancário, ou financeiro, mesmo tendo pago o imposto, deixar de apresentar o mapa mensal nominal das receitas tributadas no Imposto Sobre Serviço, conforme regulamento;

u) R\$140,00 (cento e quarenta reais) por mês, pela falta de transferência via "of line" ou entrega da Relação de Serviços de Terceiros - REST, ou conter na mesma, informações falsas, sobre serviços prestados e tomados;

v) R\$120,00 (cento e vinte reais) pela não apresentação, ou entrega fora do prazo regulamentar da DMS - Declaração Mensal de Serviço;

w) R\$120,00 (cento e vinte reais) pela falta de apresentação do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa do ISS, na forma disposta em regulamento;

x) R\$120,00 (cento e vinte reais) por falta de afixação do Alvará em local visível ao público e ao fisco.

V - Multa por infração relacionada com a ação fiscal em geral:

a) R\$120,00 (cento e vinte reais) pela não apresentação de documentos próprios, para fixação de estimativa ou arbitramento, no prazo estabelecido;

b) R\$130,00 (cento e trinta reais) por embaraço a ação fiscal, ou recusa de exibição de livros e documentos fiscais, inclusive contábeis e efeitos comerciais e negociais, no prazo estabelecido, ou por desacato a funcionário do fisco, ou embaraço a ação fiscal.

c) R\$90,00 (noventa reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

§ 1º. Sem prejuízo das multas de mora e por infração, previstas nesta Seção os recolhimentos do imposto e das multas por descumprimento de obrigação acessória, feitos com atraso, ficam sujeitos aos acréscimos estabelecidos no artigo 264, desta Lei.

§ 2º. Aplicam-se às multas deste artigo, às infrações relativas aos demais tributos, obrigações acessórias, contribuições, preço público e rendas, no que couber, quando não houver pena específica para a infração cometida.

§ 3º. Quanto à situação for de imposição de multa por infração, não se aplica a multa de mora.

**CAPÍTULO IV**  
**Do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência**

**Art. 126.** Constitui fato gerador do imposto:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, seja público, particular ou judicial, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão ou extinção onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 127.** A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - Mandato em causa própria e em seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais da compra de venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

III - transferência de imóveis ou de direitos a eles relativos de propriedade de sócios para o patrimônio de pessoa jurídica e vice-versa, que não corresponda a incorporação para subscrição de capital ou desincorporação, como previsto nos incisos, III e IV do artigo 129.

IV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, sobre o excesso em relação à quota-parte ideal, que o cônjuge ou herdeiros receber;

b) nas divisões para extinção de condomínio sobre o excesso entre o valor real da cota-parte recebida, por qualquer condômino e o valor da quota-parte ideal;

V - cessões de direitos em geral sobre imóveis e de direitos reais e eles relativos, inclusive na acessão física quando houver pagamento de indenização;

VI - na transmissão de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;

VII - na permuta de imóveis ou de direitos reais e eles relativos, por quaisquer espécies de bens;



VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único. Será devido novo imposto:

I - na retratação do contrato quando já houver sido transcrito;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

**Art. 128.** Mesmo que a mutação patrimonial decorra de ato ou fato jurídico ocorrido fora do Município, inclusive por sucessão aberta no estrangeiro, o imposto é devido em Cristalina, quando o imóvel aqui for localizado.

## **SEÇÃO II**

### **Da Imunidade e da não Incidência**

**Art. 129.** São imunes ou não há incidência do imposto:

I - as transações de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - as transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, centro espírita e lojas maçônicas, estritamente para imóvel destinado a templo ou local de culto;

III - as transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionadas com suas finalidades essenciais;

Parágrafo único. Para usufruir do benefício fiscal previsto no inciso III deste artigo o interessado deverá atender as exigências do artigo 16.

**Art. 130.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a eles relativos:

I - Na extinção do usufruto, quando o seu instituído tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - na transmissão de bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - na transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, para incorporar ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção;

IV - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos imóveis, ou direitos a eles relativos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de suas desincorporações do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**Art. 131.** O disposto nos incisos III e IV do artigo 129 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda de imóveis ou de direitos e eles relativos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos a ele relativo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### **SEÇÃO III** **Das Isenções**

**Art. 132.** São isentos do imposto:

I - os atos traslativos da propriedade, do domínio útil do imóvel ou dos direitos e ele relativos em virtude de isenção prevista em lei especial;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo proprietário ao locatário, na forma da lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 ha (vinte e cinco hectares) e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município;

V - a transmissão fundada na execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

#### **SEÇÃO IV** **Da Base de Cálculo**

**Art. 133.** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, tendo como valor referencial mínimo o da Pauta de Valores elaborada e atualizada periodicamente pelo Município.

§ 1º. Na arrematação, no leilão, na adjudicação e na remição de bens imóveis, ou de direitos e eles relativos, exceto os de garantia, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal excedente.

§ 3º. Nas transmissões abaixo à base de cálculo do direito transmitido, será o valor do negócio jurídico ou quando, for maior, o valor resultante do cálculo do percentual estipulado, aplicado sobre o valor da pauta do artigo 133:

I - Na transmissão onerosa de fideicomisso, 50% (cinquenta por cento);

II - Na concessão real de uso onerosa e transmissões subseqüente 40% (quarenta por cento).

III - Na cessão de direitos de usufruto e transferências posteriores 40% (quarenta por cento).

§ 4º. O fiduciário que puder dispor do imóvel ou de direitos e ele relativos, quando assim proceder, pagará o imposto integralmente.

§ 5º. Extinto o fideicomisso ou o direito real sobre imóveis e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato extintivo.

§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou valor do acréscimo transmitido calculado pela pauta de valores se este for maior.

§ 7º. A impugnação do valor da base de cálculo do imposto, será endereçada ao julgador de primeira instância administrativa, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários ou outra entidade credenciada para este fim.

**Art. 134.** O Secretário de Finanças designará uma Comissão Especial para semestralmente elaborar a Pauta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais para cálculo do ITBI, em que serão definidos os preços dos terrenos, das construções e benfeitorias:

§ 1º. Os preços serão estipulados:

I - por metro quadrado, para terreno ou edificação urbana, de forma individualizada;

II - por hectare ou alqueire, quando for área rural;

III - por metro quadrado, para edificação rural ou benfeitoria em que se aplica esta espécie de medida;

IV - por metro linear as cercas e benfeitorias similares

§ 2º. Sempre que houver alterações notórias nos preços dos imóveis, especialmente, por asfaltamento de vias e logradouros públicos, a comissão deve reunir extraordinariamente para atualizar os preços do local alterado.

§ 3º. A Pauta de Valores dos imóveis rurais deverá ser composta dos seguintes valores mínimos:

I - preço da terra nua, por classificação das regiões e qualidade

II - valores das benfeitorias típicas da zona rural:

a) casa da sede;

- b) casas de empregados depósitos;
- c) aeroporto em terra batida e instalações correlatas;
- d) cercas divisórias e de pastagens internas;
- e) cercas de curais, pocilgas e similares;
- f) estradas, bueiros e pontes;
- g) outras instalações e benfeitorias.

§ 3º. Os elementos genéricos componentes do sistema de apuração da base de cálculo do imposto deverão ser registrados no sistema informatizado da Prefeitura, de forma que permita quando lançado nele um caso concreto possa apurar o preço da propriedade e automaticamente emitir a ficha de informação e a guia de recolhimento para pagamento do imposto.

§ 4º. A Planta Genérica de Valores Imobiliários para cálculo do IPTU poderá ser adotada pelo Secretário de Finanças para fins de cálculo do ITBI, exceto para regiões em que houve alta e notória valorização dos imóveis em decorrência de obras públicas, aplicando-se neste caso a Pauta de Valores do ITBI, atualizada.

§ 5º. A adoção da Planta de Valores do IPTU ou a instituição da Pauta de Valores do ITBI não elimina a possibilidade de avaliações individuais, para casos específicos, que não poderá ser inferior a daqueles documentos.

§ 6º. O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas para operacionalizar o sistema da avaliação e imóveis rurais e urbanos.

## **SEÇÃO V** **Das Alíquotas**

**Art. 135.** As alíquotas do imposto são:

I - Transmissões correlacionadas com o Sistema Financeiro Habitacional:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor remanescente não financiado: 2,00% (dois por cento).

II - demais transmissões: 2,00% (dois por cento).

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Prazos e Forma de Pagamento do Imposto**

**Art. 136.** O imposto será pago nos seguintes prazos e forma:

I - Nas transmissões, e cessões por escritura pública ou título equivalente, inclusive os relativos ao Sistema Financeiro Habitacional, lavrados por instituições credenciadas, no ato, ou antes, da celebração, quando lavrados no Município de Cristalina, ou em cidades com sede administrativa a menos de 80 KM (oitenta quilômetros);

II - nas transmissões, e cessões por título e documento particular, mediante apresentação do respectivo instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da celebração, quando pactuado no Município de Cristalina, observando-se o que dispõe o artigo 11, a distância estipulada no inciso anterior e demais hipóteses.

III - nas arrematações, adjudicações e remições e outros atos judiciais onde há incidência do imposto, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - Quando o instrumento da transmissão, independentemente da espécie, for lavrado em outros entes administrativos, que não sejam os do inciso I deste artigo, os prazos para recolhimento do imposto serão os seguintes:

- a) 30 (trinta) dias em outro Município do Estado;
- b) 60 (sessenta) dias em outro Estado da Federação;
- c) 120 (cento e vinte) dias em outro país.

**Art. 137.** O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento baixado pelo Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I - Pelo tabelião que deva lavrar o ato de transmissão ou cessão;

II - Pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando o título de transmissão houver sido lavrado em outro Município, Estado ou País;

III - Pelo escrivão, nas transmissões inter vivos, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - Pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por instrumento particular.

§ 1º. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com esta Lei e o regulamento.

§ 2º. Nos contratos e nas cessões de direito celebrados por instrumento particular, todas as vias deverão ser levadas ao órgão arrecadador, para nelas certificar o recolhimento do imposto.

**Art. 138.** Se a transmissão do imóvel ou de direito a ele relativo for fundada em documento particular ou título provisório, os dados do recolhimento do imposto deverão constar do título definitivo, quando for lavrado.

## **SEÇÃO VII Do Contribuinte**

**Art. 139.** Contribuinte do imposto é o adquirente de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a qualquer título, e onerosos, exceto os de garantia.

Parágrafo único. Nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

## **SEÇÃO VIII Dos Responsáveis**

**Art. 140.** O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar no título, seja público ou particular anotação identificando o recolhimento do tributo.

**Art. 141.** São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente praticarem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

## **SEÇÃO IX Da Fiscalização e Obrigação Acessória**

**Art. 142.** A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete às autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, à Junta Comercial do Estado de Goiás, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e

Procuradores Jurídicos do Município, na forma que estabelece a legislação vigente

## **SEÇÃO X** **Das Obrigações Acessórias**

**Art. 143.** Nas transmissões e cessões por instrumento público e nas transcrições quando naquelas não contiver, serão consignadas todas as informações relativas à arrecadação do imposto, constantes da Guia de Recolhimento.

**Art. 144.** Para fins deste imposto, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

**Art. 145.** Uma via da Guia de Recolhimento e uma da Ficha de Informação para cálculo do imposto, devidamente autenticadas pela instituição financeira recebedora do tributo, deverão ser arquivadas pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa facilmente apresentadas à fiscalização municipal quando solicitadas.

**Art. 146.** Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

**Art. 147.** Nos processos judiciais em que houver transmissão inter vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Procurador Geral do Município.

## **SEÇÃO XI** **Da Restituição**

**Art. 148.** Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

**Art. 149.** O direito à restituição extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.



Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não haja dúvidas quanto a eles.

## **SEÇÃO XII** **Das Multas**

**Art. 150.** As omissões e infrações relativas ao imposto cometidas pelo sujeito passivo e pelas pessoas responsáveis, serão punidas com as seguintes multas:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 10% (dez), 20% (vinte) e 30% (trinta por cento) do valor do imposto, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de fornecimento de dados relativos ao cadastro previsto no inciso I do artigo 113.

II - Multa por infração relacionada com o recolhimento do imposto:

a) 60% (sessenta por cento) do valor corrigido do imposto aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

b) 60% (sessenta por cento) do valor corrigido do imposto quando ficar oculta a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa para mais na base de cálculo do imposto, não caracterizada, como sonegação da alínea "c" abaixo;

c) 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do imposto, quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;

III - Multa por infração relacionada com obrigações acessórias:

a) R\$200,00 quando a Guia de Informações para cálculo do imposto não corresponder à realidade dos fatos e resultar em prejuízo para o erário, e o fato não for caracterizado como sonegação;

b) R\$200,00 quando o sujeito passivo não fizer atualização cadastral, promovendo o registro da transferência do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura;

c) R\$150,00 por documento e informação prestada, relativo ao recolhimento do imposto que contenha erro especialmente quanto à inscrição e identificação do sujeito passivo;

d) R\$200,00 aos que sujeitos a escrituração de livros e formulários, não os escriturar, omitir registros, ou fizer fora dos prazos;

e) R\$800,00 quando o serventuário da Justiça embaraçar ou dificultar o trabalho fiscal no exame de livros e documentos fiscais, ou não consignar nos documentos lavrados, nos quais deveriam constar informações sobre o recolhimento de tributos municipais e cumprimento de obrigações acessórias;

f) 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo tributo, quando pessoa física ou jurídica que explorar atividade imobiliária, inclusive construtora, incorporadora e corretores de imóveis, deixarem de escriturar livros ou formulários, impossibilitando a identificação do sujeito passivo e estes fatos redundarem em prejuízo ao erário.

#### IV - Multa por infração funcional:

a) 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido e acréscimos legais, aplicável a servidor municipal, ao serventuário da justiça, ou autoridades, quando na prática de seus atos, forem obrigados exigir prova de pagamento do tributo, omitir esta circunstância no cumprimento de dever legal, e este fato redundar em prejuízo ao erário municipal;

b) R\$200,00 aos que no exercício de suas funções, relacionadas ao imposto, omitirem a prática de atos assecuratórios da certeza de recolhimento do tributo, ou praticá-los em desacordo com as normas estabelecidas, independente de prejuízo ao erário municipal.

#### V - Multa por infração relacionada com a ação fiscal em geral:

a) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por embaraço a ação fiscal, recusa de exibição de livros e documentos fiscais, inclusive contábeis e efeitos comerciais e negociais no prazo estabelecido, ou por desacato a funcionário do fisco;

b) R\$90,00 (noventa reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

§ 1º. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

§ 2º. As pessoas físicas e as jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto ou qualquer outro vinculado a ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

§ 3º. A falta de escrituração nos livros fiscais e nos controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no parágrafo anterior.

**TÍTULO IV**  
**Contribuições**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Contribuição de Melhoria**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 151.** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública municipal, instituída para fazer face ao custo da obra.

§ 1º. O limite máximo da contribuição de melhoria é o total das despesas realizadas, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, de rede elétrica, de esgotos, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão saneamento e drenagens em geral, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroporto e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 2º. As obras realizadas em decorrência de danos provocados por fenômenos naturais, com desvalorização imobiliária e posterior valorização em face da reparação dos danos, não estão sujeitas à contribuição de melhoria.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Requisitos Mínimos para Notificação da Obra**

**Art. 152.** A notificação dos contribuintes sobre a execução da obra, far-se-á por edital, contendo os seguintes elementos mínimos:

I - memorial descritivo do projeto, com delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas, com o correspondente plano de rateio;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos neste artigo, contados da publicação do edital, cabendo-lhes o ônus da prova;

§ 1º. O processo administrativo fiscal da impugnação será o deste código.

§ 2º. A impugnação será decidida em despacho fundamentado pelo Assessor do Contencioso Fiscal, cabendo recurso voluntário para o Secretário de Finanças, sem efeito suspensivo.

§ 3º. Quando o fator de valorização for inferior ao custo da obra, aquele é que será considerado para cálculo da contribuição.

**Art. 153.** A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na

zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

### **SEÇÃO III** **Dos Programas de Obras**

**Art. 154.** As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria, enquadra-se em 02 (dois) programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando relativo à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

§ 1º. As obras a que se refere o inciso II deste artigo, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após terem sido tomadas as seguintes providências:

I - o órgão fazendário ter organizado e elaborado o rol de contribuições, mencionando, também, a caução que couber a cada interessado.

II - os interessados terem feito à caução fixada, cuja importância não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

**Art. 155.** Completadas as providências do artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º. Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º. As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital que trata este artigo.

§ 3º. Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º. Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas,

procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos correlacionados com execução de obras do plano ordinário.

§ 5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das prestações perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

#### **SEÇÃO IV** **Do Custo da Obra**

**Art. 156.** Além dos custos diretos da execução da obra serão computados os indiretos, inclusive: estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, encargos de financiamentos ou de empréstimos e outras despesas necessárias à sua realização.

Parágrafo único. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, legalmente permitido.

#### **SEÇÃO V** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 157.** O contribuinte da contribuição é o proprietário do imóvel beneficiado, o possuidor a qualquer título ou o detentor de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, herdeiros ou sucessores.

#### **SEÇÃO VI** **Do Cálculo da Contribuição**

**Art. 158.** O cálculo da contribuição será feito distribuindo-se gradualmente entre os contribuintes, o valor total a ser ressarcido, proporcionalmente aos índices de valorização de cada imóvel beneficiado; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área do imóvel ou a testada dos terrenos.

§ 1º. Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel para fins deste artigo, será igual à de cada unidade imobiliária.

§ 2º. As áreas contíguas de único proprietário serão consideradas para fins de lançamento da contribuição, como um só imóvel.

§ 3º. As cotas relativas aos imóveis isentos correrão por conta do Município.

§ 4º. Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição considerar-se-ão como uma só propriedade às áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

## **SEÇÃO VII** **Do Lançamento**

**Art. 159.** O lançamento da contribuição de melhoria compete ao Diretor da Receita, que administrará a sua cobrança, e encaminhamento para inscrição na dívida ativa quando não for paga.

**Art. 160.** No caso de condomínio, de imóvel edificado ou não, a contribuição será lançada em nome de cada condômino, ou em nome do condomínio se for em comum, caso em que cada um será responsável na proporção de sua cota.

**Art. 161.** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição a juízo da administração, poderá ser lançada e cobrada proporcionalmente aos custos das parcelas concluídas.

**Art. 162.** Contra o lançamento caberá impugnação à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação pessoal ou da publicação de edital correspondente.

§ 1º. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Secretário de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor desconstituído for superior a R\$300,00 (trezentos reais) corrigidos até a data de decisão.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação será revisto a lançamento e reaberto o prazo para pagamento do débito, sem acréscimo de penalidades.

§ 3º. O contribuinte que tiver a impugnação indeferida, ficará sujeito aos acréscimos legais, inclusive multa.

## **SEÇÃO VIII** **Da Notificação do Lançamento**

**Art. 163.** Cumprida a fase de notificação da obra e cumpridas as exigências para o lançamento a Prefeitura notificará os contribuintes sobre o lançamento de sua cota-parte, a forma e o prazo de pagamento, informando dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. A notificação de lançamento conterá:

- I - qualificação do contribuinte;
- II - descrição do imóvel beneficiado;
- III - narração do fato imponible, ou obra realizada;
- IV - valor da contribuição;
- V - prazo para impugnar o lançamento;
- VI - prazos, condições, descontos, número de parcelas e vencimento para pagamento;
- VII - local para pagamento.

### **SEÇÃO IX** **Do Pagamento e Arrecadação**

**Art. 164.** O tributo poderá ser pago em cota única, ou parcelado mensalmente, desde que o valor anual do parcelamento não exceda a 3% (três) por cento, do maior valor fiscal do imóvel, neste caso o número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) limitado, também, o seu valor a 30% (trinta) por cento, da renda familiar do contribuinte, conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1º. Optando o contribuinte pelo pagamento em cota única a vista, terá desconto de 10% (dez por cento) no valor do débito.

§ 2º. O pagamento parcelado importará no acréscimo de juros compensatórios de 1% (um) por cento ao mês, e correção monetária anual.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas implica no cancelamento do parcelamento e vencimento automático da totalidade do débito, que será inscrito em dívida ativa para execução, descontando-se os juros embutidos nas parcelas vencidas.

§ 4º. A arrecadação será feita através da rede bancária autorizada.

§ 5º. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações, com descontos dos juros correspondentes.

### **SEÇÃO X** **Das Disposições Especiais**

**Art. 165.** Caberá ao Prefeito dispor em norma complementar sobre a parte do custo da obra a ser recuperada dos beneficiados e outros assuntos.



**Art. 166.** Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições deste capítulo, não eximindo os responsáveis pela renúncia de receita.

## **SEÇÃO XI** **Das Disposições Gerais sobre Obras de Pavimentação**

**Art. 167.** Entende-se por obra de pavimentação propriamente dita, além da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, de proteção de encostas, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

**Art. 168.** A contribuição é devida pela execução de serviços de pavimentação nas seguintes hipóteses:

I - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deve ser substituída por outra de melhor qualidade.

§ 1º. Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, ou tributo equivalente.

§ 2º. Na hipótese de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito o custo da pavimentação anterior quando feita com material inapropriado.

§ 3º. Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre as duas pavimentações.

**Art. 169.** O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, cujo percentual, não inferior a 50% (cinquenta por cento) será fixado pelo Prefeito, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários segundo o art. 152.

**Art. 170.** Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário, não se tomará distância superior a 05 (cinco) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 10 (dez) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

**Art. 171.** Assentado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Disposições Gerais sobre Obras de Construção de Estradas**

**Art. 172.** Entende-se por obra de construção de estrada, o trabalho relativo a levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obras contratadas, os serviços administrativos.

§ 1º. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo quando executas em toda extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º. São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

**Art. 173.** A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente à indenização parcial de despesa feita com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes as obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar valorização imobiliária.

**Art. 174.** O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes da Seção I, deste Capítulo será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos próximos à estrada, mas por ela servidos e beneficiados, que tiveram valorização imobiliária em decorrência da obra;

III - o restante caberá a Prefeitura à conta das quotas do fundo rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

**Art. 175.** O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, previstos nos incisos I e II do artigo 173, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II - achar-se-á a seguir separadamente um 1/12 (duodécimo) e 1/6 (um sexto) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/12 (duodécimo) ou a 1/6 (um sexto) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente, que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará o valor da contribuição relativa a esse terreno.

**Art. 176.** Aplicam-se, quanto aos condôminos, às disposições da Seção I, deste capítulo.

### **SEÇÃO XIII** **Das Multas**

**Art. 177.** As omissões e infrações cometidas pelo sujeito passivo, ou pessoas responsáveis por atos relativos a Contribuição de Melhoria, serão punidas com as seguintes multas:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 5% (cinco), 10% (dez) e 20% (vinte por cento) do valor da contribuição, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de atendimento de exigências relativas a livros e documentos fiscais

II - Multa por infração relacionada com o recolhimento da Contribuição de Melhoria:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da contribuição aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

b) 100% (cem por cento) do valor corrigido da contribuição, quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;

III - Multa por infração relativa à ação fiscal:

a) R\$120,00 (cento e vinte reais) por embaraço a ação fiscal, recusa de apresentação de livros e documentos fiscais em geral ou desacato a funcionário do fisco;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

**CAPÍTULO II**  
**Da Contribuição de Iluminação Pública**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 178.** Fica instituída no âmbito de Município de Cristalina a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº39/2003.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 179.** A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública do Município e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, situadas em logradouros servidos por iluminação.

§ 1º. A receita oriunda da CIP terá destinação específica, sua aplicação é vinculada à iluminação pública.

§ 2º. No caso de imóveis construídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

**SEÇÃO II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 180.** O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana e de expansão urbana

definidas no Plano Diretor e na Lei de Zoneamento inclusive vilas e distritos, beneficiados pela iluminação.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados pela iluminação para efeito de incidência as construções e os imóveis não edificados, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

III - em vias públicas de caixa dupla, onde as luminárias estejam instaladas, com largura não superior a 10m (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, nas escadarias, ou ladeiras, independente da forma de distribuição das luminárias;

V - dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio máximo de 60m (sessenta metros) do poste dotado de iluminação.

### **SEÇÃO III** **Da Base de Cálculo**

**Art. 181.** A base de cálculo para lançamento e rateio da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, em cada exercício, é a média aritmética dos custos contabilizados dos meses de janeiro a novembro do exercício anterior.

Parágrafo único. A média aritmética será apurada no mês de dezembro de cada exercício, fazendo-se durante sua aplicação, atualizações monetárias periódicas, respeitando o limite máximo do custo anual.

**Art. 182.** A composição do custo dos serviços de iluminação e de sua ampliação é constituída dos seguintes elementos:

I - preço da energia paga à companhia energética;

II - material utilizado na manutenção e recuperação da rede elétrica e de sinalização de responsabilidade de Município, inclusive substituição de lâmpadas e acessórios;

III - aparelhos, equipamentos e respectivas manutenções, utilizados na execução do serviço;

IV - guarda e armazenamento de materiais em geral, próprios do serviço;

V - gastos com veículos da área de iluminação, inclusive locação;

VI - combustíveis e lubrificantes;

VII - recursos humanos em geral relacionados com os serviços de iluminação;

VIII - encargos decorrentes de recursos humanos;

IX - despesas administrativas;

X - outros gastos, contabilmente comprovados.

Parágrafo único. O valor global do custo, em cada exercício, é o limite máximo de cobrança da contribuição.

**Art. 183.** Para rateio do custo da CIP os imóveis são classificados em:

I - Residencial;

II - Comercial - compreendendo: indústria, comércio e prestação de serviços;

III - Não edificados.

**Art. 184.** Na determinação dos valores a serem rateados, nominalmente, deverá ser levada em consideração à classificação do contribuinte prevista no artigo 182, a destinação e localização do imóvel e a qualidade de iluminação.

§ 1º. O lançamento individual terá como base o valor da cota-padrão geral de rateio das unidades contributivas.

§ 2º. O valor da cota-padrão geral de rateio será obtido pela divisão da média aritmética de custo do artigo 180 pela quantidade geral das unidades de consumo definidas pela CELG, excluídas as isentas e as imunes, mais o total dos imóveis não edificados, beneficiados pela iluminação.

§ 3º. O rateio em face da classificação e categoria do imóvel de cada contribuinte será feito de acordo com a tabela de cálculo abaixo, aplicando-se os percentuais próprios de cada zona fiscal, considerando:

I - para imóvel residencial o valor da cota-padrão específica, por zona fiscal, será 100% (cem), 90% (noventa) e 80% (oitenta por cento) do valor da cota-padrão geral, se o imóvel estiver localizado na 1ª, 2ª ou 3ª zona fiscal, respectivamente;

II - para imóvel não edificado o valor da cota-padrão específica, por zona fiscal, será 80% (oitenta), 70% (setenta) e 60% (sessenta por cento) do valor da cota-padrão geral, se o imóvel estiver localizado na 1ª, 2ª ou 3ª zona fiscal, respectivamente;

§ 4º. O valor da cota-padrão específica para os imóveis comerciais será obtido dividindo o saldo do custo do artigo 180, isto é, o custo global da iluminação, menos os valores rateados para os imóveis residenciais e não edificados pela quantidade dos imóveis comerciais.

§ 5º. O valor da cota-padrão específica por zona fiscal, para os imóveis comerciais será de 120% (cento e vinte), 110% (cento e dez) e 100% (cem por cento) do valor da cota-padrão própria dos imóveis comerciais, se o imóvel estiver localizado na 1ª, 2ª ou 3ª zona fiscal, respectivamente.

§ 6º. Nos logradouros que possuir iluminação diferenciada quanto a melhoria da qualidade do serviço, o valor nominal da cota para lançamento da contribuição poderá ser acrescido de

§ 7º. Quando o imóvel for localizado em vilas, distritos e povoados, o valor da cota nominal será reduzido em 30% (trinta por cento).

§ 8º. O imóvel com área superior a 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), terá lançamento especial, considerando-se neste caso, uma cota padrão específica, para cada lâmpada da iluminação que beneficiá-lo diretamente, considerando para este fim a distância máxima de 50 (cinquenta metros) entre a fonte de iluminação e a linha lindeira mais próxima do imóvel.

<b>TABELA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>		
VALOR DA COTA-PADRÃO GERAL		
(1)	(2)	(3)
Custo global dos meses de janeiro a novembro	Média aritmética do custo global = custo global (1) dividido pela quantidade de imóveis beneficiados pela iluminação	Valor da cota-padrão = Média aritmética (2) dividida pela quantidade de imóveis beneficiados pela iluminação
I - RESIDENCIAL		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA-PADRÃO ESPECÍFICA
A	1ª Zona Fiscal	100% (cento e dez por cento)
B	2ª Zona Fiscal	90% (noventa por cento)

C	3ª Zona Fiscal	80% (oitenta por cento)
II - NÃO EDIFICADOS		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA-PADRÃO ESPECÍFICA
A	1ª Zona Fiscal	80% (oitenta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	70% (setenta por cento)
C	3ª Zona Fiscal	60% (sessenta por cento)
III - COMERCIAL INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
Cota-padrão específica = custo global menos valores rateados para imóveis residenciais e não edificadas, dividido pela quantidade de imóveis comerciais.		
Alínea	ZONAS FISCAIS	PERCENTUAL SOBRE A COTA-PADRÃO ESPECÍFICA
A	1ª Zona Fiscal	120% (cento e trinta por cento)
B	2ª Zona Fiscal	110% (cento e dez por cento)
C	3ª Zona Fiscal	100% (cento e dez por cento)

#### **SEÇÃO IV** **Da Arrecadação**

**Art. 185.** A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita:

I - dos contribuintes de imóveis edificados, mediante convênio com a CELG, juntamente com o talão tarifário da referida concessionária de energia elétrica, mensalmente, por unidade de consumo;

II - dos contribuintes de imóveis não edificados, através de guia específica anexada ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 186.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a companhia energética fornecedora de energia para fins de cobrança e arrecadação da CIP.

#### **SEÇÃO V** **Da Isenção**

**Art. 187.** São isentos da Contribuição de Iluminação Pública os imóveis:

I - das unidades de consumo definidas pela CELG, que consomem por mês até 30 KWH de energia;

II - das entidades administrativas previstas no artigo 12, observado quando for o caso os requisitos do artigo 16;

III - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Cristalina;



IV - edificados, pertencentes às igrejas, centros espíritas, lojas maçônicas, associações de bairros, centro comunitário, entidades culturais ou científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

V - pertencentes ao sindicato ou associação representativa dos servidores municipais de Cristalina;

VI - os imóveis pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viuvez.

## **SEÇÃO VI** **Da Remissão**

**Art. 188.** O sujeito passivo da Contribuição de baixa capacidade contributiva poderá requerer ao Secretário de Finanças, remissão parcial ou total do valor de sua obrigação.

**Art. 189.** A baixa capacidade contributiva será decidida com base em laudo sócio-econômico do serviço social da Prefeitura.

Parágrafo único. Não será considerado de baixa capacidade contributiva:

I - o contribuinte que possuir mais de um imóvel;

II - o proprietário de imóvel localizado na primeira e segunda zona fiscal, que não atende as finalidades sociais da propriedade.

III - o proprietário de imóvel, que não seja destinado a sua residência, de seus ascendentes, ou descendentes, até o primeiro grau.

## **SEÇÃO VII** **Das Multas**

**Art. 190.** As infrações ou omissões cometidas pelo sujeito passivo da CIP, ou pessoas responsáveis pelo tributo, serão punidas com as multas abaixo, sem prejuízo de outras cominações cabíveis:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento da contribuição e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 5% (cinco), 10% (dez) e 20% (vinte por cento) do valor da contribuição, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30

(trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de realização de inscrição ou a correspondente atualização, no prazo legal.

II - Multa por infração relacionada com o recolhimento da contribuição:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

b) 100% (cem por cento) do valor da contribuição, quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;

III - Multa por infração relativa à ação fiscal:

a) R\$80,00 (oitenta reais) por embarço a ação fiscal, recusa de apresentação de livros e documentos fiscais em geral ou desacato a funcionário do fisco;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

Parágrafo único. No convênio a ser celebrado com a CELG para recebimento da CIP poderá prever a cobrança da multa de mora do inciso I deste artigo.

**TÍTULO V**  
**Das Taxas**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 191.** As taxas de competência do Município têm como fato gerador geral, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 192.** Considera-se poder de polícia a atividade do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia é tipificado como regular quando for desempenhado por órgão competente nos limites da lei, com observância do processo legal e, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 193.** As Taxas e o Alvará de abertura para exploração de atividades econômicas e profissionais, são devidos no início da atividade, na mudança do ponto comercial, ou nas alterações que implique em nova licença.

§ 1º. Em janeiro de cada ano, deverá ser feito o pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Funcionamento e renovação do Alvará, e das demais taxas com hipótese de incidência anual, consubstanciado no direito potencial que o Poder Público tem de rever as condições de funcionamento do estabelecimento ou atividade profissional.

§ 2º. Para licenciar qualquer ramo de atividade econômica, obrigatoriamente terão que ser atendidos os requisitos correlacionados com o uso do solo urbano e a segurança da edificação, e quando for o caso, as questões sanitárias e de meio ambiente, devendo o valor da taxa ser proporcional à extensão e complexidade do licenciamento.

§ 3º. Os ramos de atividades sujeitos a verificação sanitária para licenciamento são classificados em baixa, média, e alta complexidade, e aqueles em que há exigências relativas a meio ambiente, classificam-se em pequeno, médio e grande grau degradante poluidor, conforme listagens anexas a este Código.

**Art. 194.** A residência conforme definido em regulamento, poderá ser utilizada como estabelecimento de atividade econômica ou profissional, desde que o proprietário autorize expressamente, acesso do fisco aos ambientes utilizados para a atividade.

**Art. 195.** Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 196.** As taxas instituídas por este Código estão compreendidas no âmbito da competência do Município, são outorgadas, pela Constituição Federal, Constituição do Estado, e pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Integra o elenco das taxas:

I - Taxa de Fiscalização;

II - Taxa de Expediente e Serviços;

III - Taxa de Serviços Urbanos;

§ 2º. As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviço.

§ 3º. São taxas e vistorias pelo exercício regular do poder de polícia:

a) Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação - de natureza urbanística, de vigilância sanitária, de meio ambiente e de postura, - para concessão de Alvará a estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

b) Taxa de Fiscalização para Funcionamento - renovação de Alvará de natureza urbanística, de vigilância sanitária, de meio ambiente e de posturas - para renovação de Alvará de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, palanques, shows e similares, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

c) Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral;

d) Taxa de Fiscalização de Atividade Comercial em Logradouro Público;

e) Taxa de Fiscalização de Execução de Obras, Loteamentos e Segurança das Edificações;

f) Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Especial;

§ 4º. São Taxas pela utilização de serviços:

a) Taxa de Expediente e Serviços;

b) Taxa de Serviços Urbanos.

**Art. 197.** As Taxas relativas a início de atividade, mudança de endereço, ou qualquer outra alteração, cujo fato gerador ocorra no decorrer do exercício serão calculadas proporcionalmente ao período que faltar para encerrar o ano.

**Art. 198.** As Taxas pelo exercício do poder de polícia e a Taxa de Expediente e Serviços, independem de lançamento de ofício, devem ser arrecadadas antecipadamente conforme estabelecer o Calendário Fiscal.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

#### Seção I Incidência

**Art. 199.** São fatos geradores específicos da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Renovação:

I - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação decorre das análises e verificações realizadas para licenciamento de atividade econômica ou profissional, em razão do exercício do poder de polícia que a administração municipal exerce, consubstanciado no poder de limitar disciplinar direitos e interesses, ou liberdades concernentes à segurança, à higiene, o meio ambiente, à vigilância sanitária, o uso do solo urbano, à ordem, os costumes, à tranqüilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das leis.

II - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Renovação de Alvará, compreende realização das análises e exames, nos moldes do inciso I, deste artigo e no poder e potencialidade que a administração municipal tem, principalmente para verificar:

a) se a atividade ainda atende às normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes da legislação municipal;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento exigidas,

principalmente quanto, a saúde, ao meio ambiente, as posturas municipais e uso de solo urbano;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade, no ramo e no local;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 200.** Sujeito passivo das taxas de fiscalização desta seção é a pessoa física ou jurídica, o profissional autônomo, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os que montam stands em feiras e exposições e outros eventos.

## **SEÇÃO III** **Do Cálculo e Arrecadação da Taxa**

**Art. 201.** A Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento serão calculadas de acordo com as Tabelas I a III, anexas.

## **SEÇÃO IV** **Das Isenções**

**Art. 202.** São isentos do pagamento das taxas de fiscalização e alvarás:

I - os autônomos discriminados no inciso I do artigo 76;

II - os vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;

III - a construção de passeios e calçadas;

IV - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

V - os dísticos ou denominações e endereço de estabelecimentos apostos em suas paredes e vitrines internas, sem propaganda e publicidade de produtos ou mercadorias;

VI - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;

VII - instituições filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, em que o Poder Público contribua para sua manutenção parcial ou total,

que atendam as disposições do artigo 16, mediante requerimento e ato declaratório do Secretário de Finanças.

VIII - associações religiosas, escolas primárias, orfanatos e asilos, sem fins lucrativos.

**CAPÍTULO III**  
**Da Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade em Geral**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 203.** A Taxa de Fiscalização de Meios de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização, análises e verificações do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de veiculação de anúncios, concernente a estética urbana, a poluição do meio ambiente, costumes e segurança, nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, e para instalação de engenhos publicitários.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se veiculação de publicidade e propaganda quaisquer instrumentos ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**SEÇÃO II**  
**Dos Engenhos Publicitários**

**Art. 204.** São engenhos publicitários passíveis de licenciamento: painéis sem iluminação, painéis luminosos de todas as espécies, outdoors, placas, walldoor, equipamento eólico, mural, tabuletas, letreiros, programas, avisos, empenas de edifícios, de sinalização, adesivos, anúncios em geral inclusive em ônibus, táxis, moto-taxis e em tela de cinema, balão, dirigíveis aéreos, mobiliários urbanos, veículos automotor com equipamento de som.

Parágrafo único. Dependendo das características do engenho publicitário a licença somente será concedida mediante verificações de outras áreas da administração, especialmente no que se refere a segurança, visibilidade para tráfego de veículos e pessoas e outras questões técnicas.

**Art. 205.** Os engenhos instalados sem atender as exigências técnicas, não podem ser licenciados, porém o ISS e as Taxas de Fiscalização para Licença de Localização são devidos, regularmente,

vez que a incidências desses tributos independe da regularidade do equipamento, ficando excluído do lançamento e da cobrança, apenas a Taxa do Alvará.

### **SEÇÃO III** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 206.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de divulgação, ou difusão de idéias, produtos, mercadorias e serviços em locais ou recintos, expostos ao público, ou instale engenhos publicitários.

§ 1º. É vedado à exploração de quaisquer meios de publicidade e anúncios por pessoas que não sejam autorizadas pela Prefeitura.

§ 2º. A autorização para exploração de meios de publicidade será concedida exclusivamente para empresa que tem esta atividade como objetivo, ou para profissional habilitado do ramo.

**Art. 207.** Respondem pela observância das disposições desta Seção, inclusive pelo pagamento das taxas e do ISS, todas as pessoas físicas ou jurídicas, vinculadas direta ou indiretamente com o engenho publicitário e com a publicidade, e aquelas que foram beneficiadas com a sua veiculação, caso a tenha autorizado.

### **SEÇÃO IV** **Da Isenção e não Incidência**

**Art. 208.** São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de endereços, bem como as de rumo ou direção de logradouros públicos e estradas, sem qualquer legenda publicitária.

III - os dísticos ou denominações comerciais, industriais e prestacionais apostos nas paredes dos estabelecimentos, inclusive externas e nas vitrines, indicando o nome, endereço, ramo de negócio, os produtos negociados no local, profissão, em que não haja propaganda e publicidade de produtos.

IV - placas de oferta de empregos no estabelecimento do empregador.



V - placas de avisos que recomendem cautela, ou indiquem perigo, ou de informações obrigatórias por exigência legal, desde que sem qualquer legenda publicitária.

VI - as veiculações de anúncios, ou de publicidade e propaganda feitas na televisão e em estações de radiodifusão.

## **SEÇÃO V** **Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação**

**Art. 209.** A taxa será calculada por dia, mês e ano ou por quantidade, de acordo com a Tabela II anexa, variando os valores em razão das características de cada engenho.

§ 1º. No cálculo inicial da taxa serão desconsiderados o valor correspondente aos trimestres transcorridos.

§ 2º. Na guia de recolhimento da taxa, deverá constar o período de validade da licença.

**Art. 210.** O pagamento da taxa será antecipado, quando a veiculação for feita através de folhetos, folder, e outros meios que não seja engenhos fixos previamente licenciados, quando a divulgação for através de equipamento licenciado, o pagamento será conforme estabelecer o Calendário Fiscal.

§ 1º. O recolhimento fora do prazo regulamentar, fica sujeito aos acréscimos legais;

§ 2º. A transferência do engenho para local diverso do licenciado, implica no pagamento de nova licença, para os trimestres ou fração, que faltarem para encerrar o exercício, mediante autorização da Prefeitura.

## **SEÇÃO VI** **Das Disposições Gerais**

**Art. 211.** O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade da publicidade ou da propaganda.

**Art. 212.** Os engenhos de publicidade devem ser numerados, devendo neles constar o número da licença, ou da autorização fornecida pela Prefeitura.

**Art. 213.** Todos os meios de veiculação de publicidade e propaganda previstos no artigo 203, devem ser cadastrados como atividade especial no sistema informatizado da Prefeitura, inclusive os veículos

com equipamentos de difusão sonora, para fins de lançamento e cobranças dos tributos a que estão sujeitos.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Taxa de Fiscalização de Atividade Comercial em Vias e Logradouro Público

#### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador

**Art. 214.** A taxa de fiscalização de atividade em vias e logradouro público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador específico o licenciamento obrigatório, da exploração de atividade comercial, ou de prestação de serviço eventual, ou temporário em local fixo, ou de forma ambulante, nas feiras-livres, em exposições e outros eventos, e de todos que utilizam espaços públicos, para atividade econômica, bem como à fiscalização concernente à estética urbana, à poluição do meio ambiente, à higiene, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos:

I - feiras livres;

II - comércio e prestação de serviço eventual e ambulante;

III - venda de comidas, flores e frutas;

IV - banca de jornal, revistas e livros;

V - chaveiros, pit dogs e semelhantes;

VI - atividades diversas autorizadas.

§ 2º. Quando a atividade explorada estiver sujeita a fiscalização de vigilância sanitária ou de meio ambiente o contribuinte, além da taxa normal da atividade, deverá pagar também a taxa de fiscalização de natureza sanitária e ambiental, conforme tabela de cálculo específica.

#### SEÇÃO II

#### Das Disposições Gerais

**Art. 215.** Para o exercício de comércio ou de prestação de serviço eventual, temporário, em logradouro público é obrigatória a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 1º. Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, avenidas, praças, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, nas vias e logradouros públicos, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros, e semelhantes.

§ 3º. É considerada também como atividade eventual ou temporária, a que é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como bancas, pit dogs, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

**Art. 216.** O pagamento da Taxa de Fiscalização de Exploração Atividade em Logradouro Público, não dispensa a cobrança do Preço Público para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo único. Na guia de recolhimento da taxa deverá constar o período de validade da licença.

**Art. 217.** O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível, renovável anualmente, de porte obrigatório quando no exercício da atividade.

**Art. 218.** As mercadorias, os aparelhos e equipamentos encontrados em poder dos vendedores, respondem pelo débito da taxa, mesmo que pertença a contribuinte que tenha quitado a taxa de seu estabelecimento.

**Art. 219.** É vedada a comercialização nas vias e logradouros públicos, de bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos e explosivos e quaisquer outros artigos que a juízo das autoridades municipais, ofereçam perigo à saúde pública, a segurança e a tranquilidade.

### **SEÇÃO III** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 220.** O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviço eventual ou permanente de forma ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, que estiver vinculado ao seu fato gerador.

### **SEÇÃO IV** **Do Lançamento e Pagamento**

**Art. 221.** A taxa será calculada conforme tabelas I e II anexas, e será lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício.

§ 1º. A declaração do sujeito passivo, sobre os dados do lançamento da taxa, fora do prazo, implica no seu pagamento, com adição dos acréscimos legais.

§ 2º. O recolhimento da taxa independe de lançamento de ofício, sendo que a de início da atividade deverá ser arrecadada antecipadamente, e a de renovação de acordo com o calendário fiscal.

§ 3º. O cálculo da taxa inicial da atividade será proporcional por trimestre, descontando-se o valor dos trimestres transcorridos.

## **SEÇÃO V** **Das Isenções**

**Art. 222.** São isentos da taxa:

I - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado, previamente cadastrado nesta condição;

II - vendedores ambulantes de jornais e revistas, engraxates;

III - portadores de deficiência física e excepcionais que exerçam individualmente pequeno comércio ou prestação de serviço.

## **CAPÍTULO V** **Da Taxa de Fiscalização e de Licença para Execução de Obras e Loteamentos e de Segurança das Edificações** **SEÇÃO I** **Da Incidência**

**Art. 223.** A hipótese de incidência da taxa é a aprovação de projeto para execução de obras particulares, sendo devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, gradis e portões, ou pela execução qualquer outra obra dentro do território do Município, pela realização e execução de loteamento segundo o Plano Diretor, e quando necessário, pelas inspeções feitas em prédios para verificar a segurança da edificação.

Parágrafo único. Nenhuma obra, ou execução de loteamento poderá ser iniciada sem licença prévia da Prefeitura e sem pagamento da taxa devida.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 224.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel relativo ao projeto de realização das obras.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das disposições legais inerentes a obra, o profissional responsável pelo projeto e o construtor.

## **SEÇÃO III** **Do Cálculo e da Arrecadação da Taxa**

**Art. 225.** A taxa será calculada de conformidade com a Tabela V anexa a este Código.

**Art. 226.** A taxa será arrecadada antecipadamente, com a guia de recolhimento instruindo o processo de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

## **SEÇÃO IV** **Das Isenções**

**Art. 227.** São isentas da taxa de fiscalização de execução obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, muros, ou muretas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para execução de obras licenciadas.

## **CAPÍTULO VI** **Da Taxa de Fiscalização para Funcionamento em Horário Especial**

### **SEÇÃO I** **Do Fato Gerador**

**Art. 228.** Para o funcionamento de estabelecimentos licenciados fora do horário normal, de abertura e fechamento exigir-se-á o pagamento de taxa de licença especial, cuja incidência é decorrente da fiscalização fundada no poder de polícia para verificar a conveniência e as condições de funcionamento extraordinário do estabelecimento, especialmente no que se refere ao atendimento do

interesse público, à ordem, costumes, tranqüilidade e sossego comunitário.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 229.** O sujeito passivo da taxa é o contribuinte licenciado para exploração de atividade comercial, industrial e prestacional.

## **SEÇÃO III** **Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação**

**Art. 230.** A taxa que independe de lançamento de ofício será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela IV anexa, e arrecadada antecipadamente.

## **SEÇÃO IV** **Das Disposições Gerais**

**Art. 231.** Deverão constar na guia de recolhimento o período de validade da licença e o horário extraordinário.

**Art. 232.** É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença, em local visível e acessível à fiscalização e ao público do comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

## **CAPÍTULO VII** **Do Alvará de Licença** **SEÇÃO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 233.** A Licença para exploração de qualquer atividade é materializada pelo Alvará de Licença de natureza urbanística, expedido pela Secretaria de Finanças, que será concedido, quando a atividade estiver sujeita vigilância sanitária e meio ambiente, apenas mediante os Alvarás Sanitário, e Ambiental, e estes somente quando os termos correspondentes forem favoráveis.

§ 1º. Não poderá ser expedido o Alvará quando os termos das vistorias não forem favoráveis ao licenciamento, o estabelecimento que não possuí-lo não pode exercer a atividade, os que estiverem explorando-a ficam sujeitos à interdição, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

§ 2º. O Alvará de qualquer atividade é documento de interesse público e do fisco, devendo ser afixado em local visível e de

freqüência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para o fisco.

§ 3º. Elementos mínimos que devem conter no Alvará:

I - nome do contribuinte;

II - endereço do estabelecimento, em se tratando de ambulante com ponto fixo o do ponto, caso contrário o de sua residência;

III - ramo de negócio da atividade;

IV - número do Alvará

V - número de inscrição e número do processo de vistoria;

VI - horário de funcionamento;

VII - data de emissão e assinatura do responsável;

VIII - prazo de validade;

IX - código de atividade principal e da secundária;

X - a amplitude do licenciamento, ou seja, seu efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente;

XI - a proibição de trabalho para menores de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno para maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 4º. É obrigatório pedido de novo Alvará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando houver mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo, adição de outros ramos.

## **SEÇÃO II** **Da Suspensão e Cancelamento do Alvará**

**Art. 234.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penais, poderá o Secretário de Finanças, suspender ou cancelar o Alvará:

I - Caberá suspensão por período não superior a 10 (dez) dias, quando o contribuinte:

a) recusar-se sistematicamente a exhibir a fiscalização livros e documentos fiscais;

b) embarçar ou procurar ilidir, ostensivamente, por qualquer meio a apuração dos tributos;

c) exercer irregularmente a atividade licenciada de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a higiene, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

II - São casos de cancelamento do Alvará, quando:

a) o local não atender às exigências para o qual foi expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

b) quando no exercício da atividade violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade e outras previstas na legislação pertinente e não corrigi-las conforme for determinado em processo regular;

c) outros motivos legalmente possíveis.

§ 1º. O Alvará para explorar qualquer atividade em vias e logradouros públicos é sempre precário, podendo ser cancelado pela autoridade concedente a qualquer momento, em razão de reordenamento urbano, melhoria e segurança para tráfego de pessoas e veículos, interesse paisagístico e motivos gerais da administração.

§ 2º. Sem prejuízo de interdição temporária, o cancelamento de Alvará expedido em caráter definitivo, para estabelecimento funcionar em imóvel particular será através de representação para a Procuradoria Geral do Município, tomar as providências legais que o caso requer.

### **SEÇÃO III** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 235.** O sujeito passivo da Taxa de Expediente para outorga do Alvará é a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que for autorizada a explorar a atividade econômica nele constante.

### **CAPÍTULO VIII** **Da Taxa de Expediente e Serviços** **SEÇÃO I** **Do Fato Gerador**

**Art. 236.** A taxa tem como fato gerador o serviço de expediente prestado pela Prefeitura, provocado por quem exerce direito de petição, ou requer a lavratura de termos, documentos e contratos celebrados com o Município, a expedição de carnês, certidões,



atestados, anotações e outros atos administrativos, e execução de serviços comerciais e de obras.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo e do Lançamento**

**Art. 237.** A taxa é devida por quem tiver interesse direto no serviço administrativo, comercial e de obra que o Município presta e será calculada com base na tabela VI anexa.

**Art. 238.** O lançamento e a cobrança da taxa serão antecipados na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, ou o serviço for realizado.

## **SEÇÃO III** **Da Isenção**

**Art. 239.** Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, sobre a situação tributária dos contribuintes, os de interesse de funcionários, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades religiosas e outros previstos na constituição.

## **CAPÍTULO IX** **Da Taxa de Serviços Urbanos** **SEÇÃO I** **Da Incidência e Contribuinte**

**Art. 240.** A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão da prestação efetiva ou potencial de serviço público compulsório colocado à disposição do contribuinte, relativo coleta e tratamento de lixo em imóveis localizados nas zonas, urbana e de expansão urbana do Município de Cristalina, compreendendo:

I - coleta e transporte de lixo domiciliar;

II - destinação final e/ou tratamento final de lixo domiciliar.

§ 1º. O fato gerador da TSU ocorre anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano, realizando-se o pagamento, conforme estabelecer o Calendário Fiscal.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo entende-se por lixo domiciliar o oriundo de unidades residenciais, de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, cujo volume, acondicionado em recipiente adequado, não ultrapasse 150 litros, por dia.

§ 3º. É considerado lixo especial em razão do volume, peso, composição ou da espécie, o proveniente de:

I - atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, de construção civil ou demolições cujo volume seja superior a 150 litros, diário;

II - serviços de saúde.

§ 4º. A receita anual pela cobrança da Taxa de Serviços Urbanos é limitada ao custo global do serviço em cada exercício..

§ 5º. O valor da taxa é o estipulado na tabela prevista no artigo 241...

§ 6º. Para efeito de incidência da taxa consideram-se beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços, os imóveis edificados, que constituam unidade autônoma residencial, comercial e industrial, sobrelojas, galpões, boxes, bem como qualquer outra espécie de construção ou instalação em prédio, independente de sua natureza ou destinação.

§ 7º. As alterações de natureza física ou jurídica, verificadas no imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício subsequente.

## **SEÇÃO II** **Sujeito Passivo**

**Art. 241.** Contribuinte da TSU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel edificado localizado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo 239 sejam prestados ou postos à disposição.

§ 1º. O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da TSU relativa aos imóveis do falecido.

§ 2º. A massa falida é responsável pelo pagamento da TSU relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º. Respondem, como contribuinte principal ou solidariamente, pelo pagamento da TSU qualquer pessoa detentora de direito real sobre o imóvel, o cessionário, ou quem tenha qualquer vínculo com a propriedade, ainda que o imóvel seja beneficiado por isenção ou imunidade de outros tributos.

§ 4º. A TSU transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito referente ao tributo.

### SEÇÃO III Do Cálculo

**Art. 242.** A taxa será calculada levando em consideração a área do imóvel, da zona fiscal de sua localização, da destinação e da quantidade e espécie de lixo produzido, de acordo com a seguinte tabela:

.				
RESIDENCIAL				
ÁREA DO IMÓVEL	VALOR ANUAL			
	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona	
- até 300 m <sup>2</sup>	10,00	8,00	7,00	
- de 301 a 400m <sup>2</sup>	12,00	10,00	8,00	
- acima de 400m <sup>2</sup>	15,00	12,00	9,00	
COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO				
ÁREA DO IMÓVEL	VALOR ANUAL			
	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona	
- até 300 m <sup>2</sup>	12,00	10,00	8,00	
- de 301 a 400m <sup>2</sup>	15,00	12,00	10,00	
- acima de 400m <sup>2</sup>	17,00	15,00	12,00	
LIXO ESPECIAL PROVENIENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE				
ÁREA DO IMÓVEL	VALOR ANUAL			
	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona	
- até 300 m <sup>2</sup>	20,00	15,00	10,00	
- de 301 a 400m <sup>2</sup>	30,00	20,00	15,00	
- acima de 400m <sup>2</sup>	40,00	30,00	20,00	
LIXO ESPECIAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE				
Nº ORD	PESO DIÁRIO (KG)	VALOR ANUAL		
		1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
01	- de 05 a 20 Kg	20,00	15,00	10,00
02	- de 21 a 40 Kg	25,00	20,00	15,00
03	- de 41 a 60 Kg	30,00	25,00	20,00
04	- de 61 a 80 Kg	35,00	30,00	25,00
05	- acima de 81 Kg	40,00	35,00	30,00

### SEÇÃO IV Do Lançamento e Pagamento

**Art. 243.** O lançamento da TSU é anual e será feito a vista dos elementos constantes nos Cadastros de Atividades Econômicas e

Imobiliário do Município, podendo o pagamento ser em cota-única ou parcelado.

§ 1º. O lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo;

II - a identificação do imóvel;

III - o valor da Taxa de Serviços Urbanos;

IV - a data de vencimento do tributo.

§ 2º. O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, sendo que na hipótese de condomínio, constituído de unidades imobiliárias autônomas, será individual e no caso de propriedades em comum será feito em nome do condomínio ou em nome de todos ou alguns dos proprietários.

§ 3º. A notificação do lançamento poderá ser feita em conjunto com a do IPTU, bem como o encaminhamento da Guia de Recolhimento da cota-única ou das parcelas, para pagamento dentro do exercício financeiro a que se referir.

## **SEÇÃO V** **Das Disposições Gerais**

**Art. 244.** A fiscalização do atendimento das normas sobre acondicionamento e das infrações relativas a lixo é de competência do órgão de fiscalização de posturas e no que se refere ao lançamento e cobrança da taxa a competência é da Secretaria de Finanças.

**Art. 245.** O transporte de entulho é serviço facultativo do Município, que poderá executá-lo e cobrá-lo na forma de preço público, constante da Tabela VI anexa.

## **CAPÍTULO X** **Das Multas Aplicáveis as Taxas pelo Poder de Polícia e Taxas de Serviços**

**Art. 246.** O contribuinte que descumprir obrigação principal ou acessória relativas às taxas pelo exercício regular do poder de polícia e taxas de serviços, legais aplicáveis:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento, com a inscrição e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 10% (dez), 15% (quinze) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de realização da inscrição e da correspondente atualização no Cadastro de Atividades Econômicas;

c) R\$60,00 (sessenta reais) falta de atendimento de exigências relativas a livros e documentos fiscais e fornecimento de dados para cadastro so cadastros previstos no artigo 113;

II - Multa por infração relacionada com o recolhimento:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

b) 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;

III - Multa por infração relativa à ação fiscal:

a) R\$90,00 (noventa reais) por embaraço a ação fiscal, recusa de apresentação de livros e documentos fiscais em geral ou desacato a funcionário do fisco;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

**TÍTULO VI**  
**Dos Preços Públicos e Rendas Municipais**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 247.** Além da receita tributária da competência privativa do Município constituem rendas diversas de competência do Município:

I - Preço público, pela ocupação do solo nas vias, logradouros públicos ou outros bens de uso comum do povo;

II - Renda industrial e de serviço:

a) receita de produção de bens e de serviços públicos;

b) rendas sobre bens dominicais de propriedade do Município;

c) rendas de serviços de cemitérios;

## CAPÍTULO II

### Do Preço Público pela Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 248.** O objeto do preço público é a cobrança pecuniária pelo uso e ocupação do solo, do espaço aéreo e subterrâneo de domínio municipal por pessoas físicas ou jurídicas na exploração de atividades econômicas, mediante colocação de poste, fiação, sala de galeria, tubulação e instalação temporária de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, banca, pit dog, estacionamento de veículo, ou qualquer outro móvel ou utensílio em locais permitidos.

#### SEÇÃO II

##### Do Sujeito Passivo

**Art. 249.** O sujeito passivo do preço público é a pessoa física ou jurídica que ocupar área, espaço aéreo e subterrâneo de via ou logradouro público.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o usuário do solo, a pessoa física ou jurídica que tenha vínculo ou interesse direto ou indireto, no negócio explorado pelo sujeito passivo.

#### SEÇÃO III

##### Do Cálculo do Preço Público e Arrecadação

**Art. 250.** O preço público previsto será calculado e lançado pelo contribuinte ou de ofício, anual ou mensalmente, conforme Tabela VII, anexa.

§ 1º. No ano de início da atividade a cobrança será proporcional ao período que falta pra encerrar o exercício.

§ 2º. O pagamento do preço de contribuinte novo será no ato da expedição da licença e dos já inscritos, será de acordo com o que estabelecer o Calendário Fiscal, devendo constar na guia de recolhimento o período de validade da ocupação do solo.

§ 3º. No mês de novembro de cada ano as empresas que exploram atividades que utilizam poste, fiação, sala de visita em galeria e tubulação deverão informar a Diretoria da Receita a quantidade e metragem linear destes bens, para base de cálculo do exercício seguinte.

## **SEÇÃO IV** **Das Disposições Gerais**

**Art. 251.** A Prefeitura apreenderá e removerá para seu depósito, qualquer objeto, ou mercadoria deixado em local não permitido, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento do preço público devido e do Alvará de Licença.

## **SEÇÃO V** **Das Isenções**

**Art. 252.** São isentos do preço público deste capítulo:

I - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregado, previamente cadastrado nesta condição;

II - vendedores ambulantes de jornais e revistas, engraxates;

III - portadores de deficiências físicas e excepcionais que exerçam individualmente pequeno comércio ou prestação de serviço;

## **CAPÍTULO III** **Das Rendas Industriais, Serviços e Indenizações** **SEÇÃO I** **Da Incidência e Sujeito Passivo**

**Art. 253.** As rendas industriais, de serviços e outras que poderão ser adicionadas, são as previstas no inciso II do artigo 246.

**Art. 254.** A receita sobre produção de bens e de serviços públicos tem como fonte geradora a produção de qualquer produto e a prestação de serviços pelo Município, conforme dispuser o regulamento, compreendendo:

I - fornecimento de produtos de sua fabricação, inclusive placas em geral, carteiras, chapas, artefatos de concreto e outros;

II - demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços diversos, e de expediente;

III - fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas e similares e outros serviços realizados pelo Município para pessoas físicas ou jurídicas, autorizados ou concedidos.

**Art. 255.** O sujeito passivo da renda é o adquirente de produto ou o usuário do serviço a qualquer título.

**Art. 256.** As rendas de bens dominicais de propriedade do Município, decorrem da locação, arrendamento ou ato similar, relativos a esses bens, na conformidade dos contratos celebrados.

**Art. 257.** As receitas de cemitérios são decorrentes dos serviços prestados diretamente pelo Município na exploração dos serviços funerários, ou pela concessão desses serviços.

## **SEÇÃO II** **Do Cálculo e Arrecadação**

**Art. 258.** O preço dos serviços, das autorizações e concessões será calculado na forma das Tabelas VI e VII, anexas a este Código.

§ 1º. Se o valor do produto ou o serviço não constar em tabela específica, poderá ser calculado de acordo com o que dispuser o regulamento ou em processo regular de avaliação.

§ 2º. Quando a lei permitir e obedecida à forma prescrita, o preço poderá ser estabelecido em contrato.

**Art. 259.** Quando não houver preço fixado em tabela, o Secretário da Pasta da Pasta onde o produto ou o serviço esteja vinculado fixará, por ato próprio, o preço de produtos e serviços previstos ou não nesta Lei, até o limite da recuperação dos custos diretos e indiretos inclusive administrativos de produção ou de prestação de serviços, adicionado de vantagem remuneratória de até 30% (trinta por cento).

**Art. 260.** As indenizações de quaisquer naturezas, recebidas pelo Município constituem receita própria sujeita a controles especiais e inscrição regular em dívida ativa quando não forem pagas nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. São espécies principais de indenizações:

I - de prejuízo de qualquer natureza causado ao erário municipal;

II - de danos causados por terceiros, nos equipamentos e mobiliários urbanos, veículos, inclusive na arborização, sinalização de trânsito, na pavimentação asfáltica, estradas, ruas, praças, jardins, iluminação pública, sarjetas, meio fio, edifícios, terrenos, nos bens dominicais e em outros de propriedade do Município ou de uso comum do povo.

**Art. 261.** Quando os valores das indenizações não estiverem previstos em tabelas específicas, deverão ser avaliadas, por uma comissão constituída para este fim.



**Art. 262.** As rendas serão lançadas e arrecadadas em nome do sujeito passivo, na forma do Calendário Fiscal ou norma específica.

### **SEÇÃO III** **Das Disposições Especiais**

**Art. 263.** As funções administrativas e de produção de bens ou de execução dos serviços geradores das rendas serão exercidas pela secretaria que tem competência para sua realização, entretanto, o processo fiscal de lançamento e cobrança ficará a cargo da Secretaria de Finanças, que poderá estabelecer critérios para arrecadação no local da execução do serviço.

### **CAPÍTULO IV** **Das Multas**

**Art. 264.** O sujeito passivo de preço público e rendas municipais, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas nesta lei, pelo atraso no recolhimento, omissões e infrações será punido com as seguintes multas:

I - Multa de mora por omissão relacionada com o recolhimento e outras omissões, quando resolvidas espontaneamente:

a) 10% (dez), 20% (vinte) e 30% (trinta por cento) do valor do preço público por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de inscrição cadastral ou a correspondente atualização

c) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de atendimento de exigências relativas a livros e documentos fiscais e fornecimento de dados para cadastro os cadastros previstos no artigo 113;

II - Multa por infração relacionada com o recolhimento:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do preço público ou da renda aos que fizerem o recolhimento em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do preço público ou da renda, quando na ação fiscal for constatado dolo, fraude, simulação, declaração falsa, ou qualquer outro meio fraudulento;

III - Multa por infração relativa à ação fiscal:

a) R\$90,00 (noventa reais) por embarço a ação fiscal, recusa de apresentação de livros e documentos fiscais em geral ou desacato a funcionário do fisco;

b) R\$60,00 (sessenta reais) por falta de atendimento de notificação ou intimação para cumprimento de exigência.

## **TÍTULO VII** **Dos Acréscimos Legais, Infrações e Penalidades**

### **CAPÍTULO I** **Das Espécies de Acréscimos**

**Art. 265.** O contribuinte que deixar de pagar os tributos, preço público, rendas municipais e quaisquer outros créditos do Município, no vencimento, conforme estabelecer o Calendário Fiscal, leis e regulamentos, além da multa por omissão ou infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Juros Moratórios;

II - Juros Compensatórios;

III - Correção Monetária anual;

§ 1º. Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro mês subsequente ao vencimento da obrigação, ou o do cometimento da infração de obrigação acessória.

§ 2º. Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas serão acrescidas de juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. A correção monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir de um ano e um dia, contados do vencimento da obrigação, será aplicada de acordo com índice oficial adotado pelo Secretário de Finanças, no início de cada exercício.

### **CAPÍTULO II** **Das Infrações**

**Art. 266.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros responsáveis, de normas estabelecidas na Legislação Tributária e Administrativa.

**Art. 267.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos, preço público e rendas;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

§ 1º. A imposição de penalidade:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

§ 2º. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 3º. A pessoa física ou jurídica que explorar atividade imobiliária, de construção, incorporação e de outras em que é obrigada a identificar o sujeito passivo e dificulta esse procedimento ou descumpre obrigação principal ou acessória vinculada direta ou indiretamente ao caso, fica sujeita à multa de valor igual ao do tributo.

§ 4º. A falta de escrituração de livros fiscais, e de controles instituídos em regulamento importa no enquadramento do contribuinte no inciso anterior.

**Art. 268.** O pagamento da multa decorrente de danos ao patrimônio público municipal, não exime o infrator da indenização e de reparar os danos, nem do cumprimento das exigências regulamentares que forem determinadas.

### CAPÍTULO III Das Penalidades

## **SEÇÃO I** **Do Cálculo das Multas**

**Art. 269.** A multa por omissão ou infração, incidente sobre o valor de tributo ou outra obrigação, com atraso de até um ano será calculada sobre o valor original do débito, acima deste prazo o cálculo será sobre aquele valor corrigido.

## **SEÇÃO II** **Das Multas Aplicadas aos Servidores por Prejuízo ao Erário**

**Art. 270.** Por faltas relacionadas com o exercício de suas funções e dever legal, as autoridades administrativas e os servidores municipais em geral, respondem pela prática de atos ou omissões, causadores de prejuízos ao erário municipal e multas na forma abaixo:

I - pelo pagamento integral do tributo ou renda, com os acréscimos legais e obrigação acessória, ou de débitos de outras origens, quando praticar ato em que deveria exigir comprovação do recolhimento e deixar de verificar a prova da quitação, e esta não ter sido realizada pelo contribuinte ou devedor;

II - pelo recolhimento do valor de crédito de qualquer origem e quando sabendo ignorar a existência de infração, ou participar da ocultação de frutos pendentes, informações ou de quaisquer circunstâncias que provoque redução no valor do débito;

III - R\$200,00 (duzentos reais) de multa, aplicável ao servidor, ou autoridade que deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas; ou dificultar o trabalho de análises de livros e documentos em geral, ou não prestar informações típicas de suas funções para identificar e solucionar infrações cometidas por sujeito passivo de obrigações fiscais municipais.

**Art. 271.** Não se procederá contra servidor que tenha agido de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, enquanto esta viger, mesmo que, posteriormente, seja modificada.

## **SEÇÃO II** **Da Exclusão e Redução de Multas**

**Art. 272.** O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer denúncia espontânea da infração, relativa a obrigação principal ou acessória, fica dispensado da cobrança de multa, desde que:

I - em se tratando de obrigação principal, faça confissão expressa do débito do tributo devido, acrescido de juro

II - formalizado o processo de confissão o contribuinte deverá no prazo de 05 (cinco) dias, contados de seu protocolo, anexar-lhe a guia de recolhimento integral do débito ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, sob pena de perda da espontaneidade e aplicação da multa por infração.

III - quando a infração for relativa à obrigação acessória, para eximir-se da multa por infração o interessado deverá requerer a solução da pendência ou cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias contados do pedido, sob pena de descaracterizar a espontaneidade.

§ 1º. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, antes de qualquer ação fiscal, para recebimento do tributo, formaliza a denúncia espontânea, entretanto não tem efeito homologatório.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

**Art. 273.** O valor da multa será reduzido em 80% (oitenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento integral ou parcelar a importância exigida e pagar a primeira parcela, no prazo previsto para impugnação.

§ 1º. A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo para a interposição de recurso, se depois, mas antes do ajuizamento a redução será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Quando se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória, a redução será de 40% (quarenta por cento) se o recolhimento for efetuado antes do trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, se depois, mas antes do ajuizamento, a redução será de 30% (trinta por cento).

### **SEÇÃO III**

#### **Da Proibição de Transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município**

**Art. 274.** A pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal decorrente de tributo, de obrigação acessória, de multa, ou de qualquer outra origem, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre o débito, houver recurso administrativo não decidido, ou sendo Execução Fiscal o Juízo estiver garantido, com a indicação de bens a penhora.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos**

**Art. 275.** As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficam excluídas da concessão do benefício, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada através de procedimento próprio, no rito do processo administrativo tributário, de iniciativa do fisco tributário, em que o interessado, nos prazos legais, terá direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 276.** O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, ou violar sistematicamente leis ou regulamentos municipais, ou não emitir nota fiscal de venda de serviço efetivamente realizado, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

§ 1º. É considerada infração de grau máximo, a cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 2º. O regime especial de fiscalização poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle de base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 3º. A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 4º. A competência para determinar o regime especial de fiscalização e para suspendê-lo é do Secretário de Finanças.

#### **SEÇÃO VI**

##### **Da Reincidência e Circunstâncias Agravantes**

**Art. 277.** Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data que se tornar definitiva, a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo único. Na reincidência, a infração será punida com acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor da penalidade, e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**Art. 278.** Quando, no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 272, serão concedidas pela metade.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - artifício doloso;

II - evidente intuito de fraude;

III - conluio.

**Art. 279.** Em caso de sonegação fiscal, praticada pelo contribuinte ou responsável, como definida na Legislação Criminal, às multas previstas para cada tributo ou obrigação acessória, serão aplicadas em triplo, quando assim não estiver estipulado, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício próprio ou de outrem:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afastar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

**LIVRO SEGUNDO**  
**Normas Gerais de Direito Tributário**  
**TÍTULO I**  
**Legislação Tributária**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 280.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**Das Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos.**

**Art. 281.** Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 282.** Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

**Art. 283.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

**CAPÍTULO III**  
**Das Normas Complementares**



**Art. 284.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa municipal com eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com outros entes administrativos.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Vigência da Legislação Tributária**

**Art. 285.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvadas as previstas neste Capítulo.

**Art. 286.** A legislação tributária do Município vigora em toda plenitude dentro de seu território, e fora quando tem efeito extraterritorial estabelecido por lei ou convênio.

**Art. 287.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 283, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 283, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 283, na data neles prevista.

**Art. 288.** Entram em vigor depois de 90 (noventa) dias daquele em que ocorra a sua publicação e obrigatoriamente no exercício seguinte se este prazo encerrar antes do término do ano, os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 376.

## CAPÍTULO V Da Aplicação da Legislação Tributária

**Art. 289.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 300.

**Art. 290.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## CAPÍTULO VI Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária

**Art. 291.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 292.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 293.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 294.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição dos Estados, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 295.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 296.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
**Obrigação Tributária**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 297.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º. A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II Do Fato Gerador

**Art. 298.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência, e para lançamento e cobrança a que estiver vinculada.

**Art. 299.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação estabelecida nesta lei e na legislação tributária complementar do Município que, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 300.** Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, apurados em processo regular, em que o contribuinte, tenha direito a plena defesa.

**Art. 301.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 302.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**  
**Do Sujeito Passivo**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 303.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 304.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

**Art. 305.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II**  
**Da Solidariedade**

**Art. 306.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as nomeadas neste Código;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 307.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### **SEÇÃO III** **Da Capacidade Tributária**

**Art. 308.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **SEÇÃO IV** **Do Domicílio Tributário**

**Art. 309.** O contribuinte ou responsável e as pessoas que tiverem obrigações e vínculo tributário com o Município são obrigados a elegerem domicílio tributário, para os contatos decorrentes de imposições legais, sob pena de serem considerados em local incerto e não sabido, para ciência dos atos administrativos e processuais de seus interesses, dando ensejo que as notificações, intimações e outros atos pertinentes sejam feitos por edital.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos vagos, os ambulantes, e qualquer pessoa que exerce atividade itinerante, sem local definido, são obrigados a indicar no cadastro próprio da Prefeitura o seu domicílio para todos os efeitos tributários, mantendo-o permanentemente atualizado.

**Art. 310.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou profissionais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 311.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Responsabilidade Tributária**  
**SEÇÃO I**  
**Da Disposição Geral**

**Art. 312.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, as pessoas vinculadas a fato gerador de qualquer tributo de competência municipal, são contribuintes substitutos ou responsáveis solidários, pela respectiva obrigação, nos termos do que estabelece este Código.

**SEÇÃO II**  
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 313.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos depois de referidos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a citada data.

**Art. 314.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e direitos a eles relativos, e bem assim as contribuições e taxas pela prestação de serviços, relativas a tais bens, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título prova de sua quitação, representada exclusivamente por guia de recolhimento, autenticada pelo agente arrecadador autorizado.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 315.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 316.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas, ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão ou denominação social.

**Art. 317.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão ou denominação social, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da



alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **SEÇÃO III** **Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 318.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 319.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **SEÇÃO IV** **Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 320.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 321.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 329, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 322.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO III**  
**Do Crédito Tributário**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 323.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 324.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele

atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 325.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, atendida as disposições do Código Tributário Nacional, fora das quais não podem ser dispensadas, a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da Constituição de Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Do Lançamento**

**Art. 326.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objeto:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

II - calcular o montante do tributo devido;

III - identificar o sujeito passivo

IV - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 327.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, por ser lançado para período certo de tempo, com data da ocorrência do fato gerador fixada nesta Lei.

**Art. 328.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício, por ato expresso, da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 336.

**Art. 329.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados no lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **SEÇÃO II** **Das Modalidades de Lançamento**

**Art. 330.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 331.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 332.** O lançamento por homologação, que ocorre quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, exceto o pagamento.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para homologação do lançamento, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**CAPÍTULO III**  
**Da Suspensão do Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 333.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e impugnações contra lançamento, e os recursos, na forma do Processo Administrativo Tributário - Livro Terceiro deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO II**  
**Do Parcelamento**

**Art. 334.** O parcelamento será concedido:

I - em caráter geral, para os tributos que este Código estabelece, indistintamente, pagamento parcelado;

II - em caráter individual, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem ele delegar poder, em processo regular, referente a tributos vencidos.

Parágrafo único. O parcelamento do crédito tributário não exclui a espontaneidade e a incidência de multas, de juros moratórios e compensatórios e correção monetária anual.

**Art. 335.** O Secretário de Finanças por ato próprio estabelecerá:

I - as condições da concessão, dentre elas a solução obrigatória de todas as pendências tributárias existentes, salvo as de processos administrativos ou judiciais, que estiverem sub judice, cuja exigibilidade esteja suspensa;

II - a quantidade de parcelas, limitadas a 36 (trinta e seis) para os tributos mobiliários e 18 (dezoito) para imobiliários e o valor mínimo de cada parcela;

**Art. 336.** O parcelamento de tributo ou rendas será feito sobre o crédito constituído pelo fisco ou confessado pelo contribuinte pendente de homologação, consolidado até a data de sua concessão, acrescido de juros de mora, multa de mora, juros compensatórios e correção monetária anual, devendo no processo, conforme o caso, constar:

I - Parcelamento de crédito homologado;

II - Parcelamento de crédito sujeito à fiscalização e homologação.

§ 1º. O parcelamento de crédito constante de processo pré-existente relativo á auto de infração, ou guia de fiscalização, tem natureza de crédito homologado, e será feito, nos próprios autos, nos quais, será anexado o pedido e serão praticados os atos pertinentes.

§ 1º. O parcelamento decorrente de valores confessados pelo contribuinte, será realizado mediante requerimento e declaração dos valores, protocolado no Protocolo da Prefeitura, formalizando processo específico, que ficam sujeitos à fiscalização, e homologação posterior, havendo diferença, o lançamento será feito em processo regular apartado, com tramitação específica.

**Art. 337.** O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas implica na anulação do parcelamento, com vencimento automático das vincendas, na consolidação do débito, inscrição na dívida ativa e respectiva execução.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Extinção do Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Das Modalidades de Extinção**

**Art. 338.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos deste Código;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

## **SEÇÃO II** **Do Pagamento**

**Art. 339.** O Secretário de Finanças, anualmente, para vigor a partir de 1º de janeiro, baixará Calendário Fiscal, estabelecendo os prazos e datas de recolhimentos dos tributos, preço público, contribuições e rendas municipais.

Parágrafo único. No decorrer do exercício, atendendo interesse da administração, o Calendário Fiscal, poderá ser modificado, para vigência, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados de publicação do ato.

**Art. 340.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 341.** O pagamento dos créditos do Município será efetuado por uma das modalidades abaixo, sendo que nas hipóteses dos incisos I e II, na rede bancária autorizada:

I - em moeda corrente do país;



II - por cheque;

III - por dação em pagamento, na forma que lei específica determinar.

§ 1º. As garantias dos pagamentos realizados por cheque serão definidas em regulamento, que obrigatoriamente serão transcritos nos credenciamentos das instituições financeiras e dos bancos, autorizados.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, se referida ordem de pagamento for devolvida por falta de provisão de fundos, o pagamento será anulado e restaurado o crédito.

**Art. 342.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, e ordem enumerada:

I - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - na ordem decrescente dos montantes.

III - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

**Art. 343.** O sujeito passivo nas hipóteses e forma previstas em lei poderá consignar judicialmente a importância devida. Se a ação for julgada procedente, o pagamento se reputa efetuado e o depósito convertido em renda; caso seja julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### **SEÇÃO III** **Da Restituição**

**Art. 344.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, e de outras obrigações, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, preço público e rendas municipais, ou acréscimos indevidos, ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 345.** A restituição será feita em processo específico, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente com as guias originais do recolhimento objeto da devolução, para serem inutilizadas, vedadas, cópias ou fotocópias de qualquer natureza, inclusive autenticadas.

**Art. 346.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 347.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar, por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 348.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 343, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 343, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 349.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO IV** **Da Compensação e Transação**

**Art. 350.** A compensação e a transação têm como fundamento, prevenir, ou terminar litígio poderão ser realizadas na área administrativa ou judicial, exclusivamente, com crédito direto, líquido e certo do sujeito passivo, vencido ou vincendo, contra a Fazenda Municipal, mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 1º. Na esfera administrativa, quando os créditos mútuos o do sujeito passivo e o do Município for de natureza tributária, a operação será realizada, mediante autorização do Secretário de Finanças, entretanto, se o débito, ou o crédito, não forem oriundos de tributos, dependerá do ad referendum do Procurador Geral do Município.

§ 2º. A compensação e a transação de créditos, ou de débitos não tributários, na área administrativa e os de qualquer natureza na esfera judicial serão autorizadas, exclusivamente, pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado, com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 351.** É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, salvo confissão e aceitação total do débito por parte do sujeito passivo.

## **SEÇÃO V** **Da Remissão**

**Art. 352.** Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, em processo regular, o Secretário de Finanças, por despacho fundamentado, poderá conceder remissão, total ou parcial do crédito tributário, de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de Contribuição de Melhoria e de Taxas Imobiliárias, limitada a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 1º. A incapacidade contributiva será comprovada por laudo sócio-econômico, do sujeito passivo, expedido pelo serviço social da Prefeitura, que recomendará ou não a concessão do benefício.

§ 2º. A remissão é pessoal, e para tributo específico, não gera direito adquirido, e não pode ser concedida mais de uma vez, num único exercício ao mesmo sujeito passivo e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não mais se enquadra nas condições da concessão.

**Art. 353.** Para concessão da remissão deverá ser observado:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Art. 354.** A remissão não atinge:

- I - a possuidores de mais de um imóvel;
- II - os imóveis não destinados a fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes até o segundo grau.

#### **SEÇÃO VI** **Da Equidade**

**Art. 355.** É de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de concessão do benefício da equidade, e restringir-se-á na dispensa total ou parcial de penalidades incidentes sobre tributos mobiliários, e serão proferidas em processo apartado, mediante requerimento do sujeito passivo e parecer fundamentado.

§ 1º. No pedido deverá ser comprovada situação especial de dificuldades financeiras ou quaisquer outras que impossibilite o interessado de cumprir a obrigação, mesmo que temporariamente, e os autos ser instruídos, também, com informações sobre os antecedentes do contribuinte.

§ 2º. O benefício não será concedido para caso em que o sujeito passivo tenha cometido sonegação, fraude, dolo, ou infração similar, ou ser reincidente em outras ilicitudes tributárias.

§ 3º. Se a decisão for favorável, nela será estipulado o percentual a ser aplicado na redução ou exclusão da penalidade.

**Art. 356.** O pedido de equidade será feito sempre na esfera administrativa, podendo, entretanto, ser sobre crédito ajuizado, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Em qualquer fase do processo de lançamento a eqüidade poderá ser requerida, sendo que depois de ajuizada a ação de execução fiscal, deverá anteceder a execução de sentença.

II - Da decisão do Secretário de Finanças concedendo a eqüidade será expedida certidão para ser anexada no processo de lançamento e sendo o caso no de execução fiscal, para nos cálculos da cobrança ser excluída a penalidade no percentual autorizado.

## **SEÇÃO VII** **Da Decadência**

**Art. 357.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **SEÇÃO VIII** **Da Prescrição**

**Art. 358.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. O servidor municipal que deixar prescrever crédito tributário sob sua responsabilidade, independentemente do cargo ou função responde civil, criminal e administrativamente, pelo prejuízo causado ao erário municipal.

**SEÇÃO IX**  
**Das Demais modalidades de Extinção**

**Art. 359.** São também formas de extinção do crédito tributário, conforme estabelecido em lei:

I - conversão do depósito em renda;

II - homologação do lançamento;

III - consignação em pagamento

§ 1º. Extingue ainda o crédito, a decisão administrativa ou judicial, irrecorrível assim entendida a que não possa ser objeto de impugnação, recurso, ação anulatória, bem como a decisão transitada em julgado, que expressamente:

I - declare irregularidade insanável no lançamento;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 2º. Se o crédito não for extinto por outras modalidades, enquanto não forem produzidos os efeitos da decisão mencionada no parágrafo anterior o sujeito passivo continuará responsável pela obrigação, exceto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

**CAPÍTULO V**  
**Da Exclusão de Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 360.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

## **SEÇÃO II** **Da Isenção**

**Art. 361.** A isenção é a exclusão do crédito tributário em virtude de disposições expressas deste Código, ou de Lei Municipal subsequente, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção concedida por lei especial poderá ser restrita a determinada região do Município, ou para certas categorias de contribuintes, em função de condições e características peculiares.

§ 2º. A isenção concedida para determinado imposto não aproveita aos demais tributos, salvo disposição de lei em contrário, não é extensiva:

I - à taxa e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 362.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104, do Código Tributário Nacional.

**Art. 363.** A isenção, concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

**Art. 364.** As leis especiais que versarem sobre isenção terão que ser votadas como Lei Complementar e deverá ter como fundamento razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderão ter caráter pessoal.

## **SEÇÃO III** **Da Anistia**

**Art. 365.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 366.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Parágrafo único. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Art. 367.** A concessão da anistia representa perdão da infração anistiada, deixando de ser antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 368.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real, ou cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuado unicamente o bem, ou renda que a lei declare absolutamente impenhorável.

**Art. 369.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com o



Município, referente crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## **SEÇÃO II** **Das Preferências**

**Art. 370.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração direta ou indireta do Município, celebrará contrato, convênio, ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos cobrados pela Fazenda Pública Municipal.

## **TÍTULO IV** **Da Administração Tributária** **CAPÍTULO I** **Da Fiscalização**

**Art. 371.** Este Código, a legislação tributária municipal complementar regula em caráter geral e específico, dentre outras normas, a competência e os poderes das autoridades administrativas e dos servidores, em matéria de lançamento, constituição de créditos tributários, de preço público e rendas municipais, da fiscalização dos tributos e a prática de atos administrativos geradores de receitas.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 372.** Os contribuintes dos tributos e rendas municipais são obrigados a exhibir à fiscalização, quando notificados, nos prazos estabelecidos, os livros comerciais, fiscais, documentos contábeis e fiscais e a prestar as informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal.

**Art. 373.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 374.** A fiscalização direta dos tributos, de preço público e rendas municipais compete a Secretaria de Finanças, por seus órgãos e autoridades administrativas; as autoridades judiciárias, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, e na Legislação Judiciária do Estado, e aos demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os da administração indireta, no âmbito de suas competências e atribuições.

**Art. 375.** Os servidores e autoridades administrativas que procederem quaisquer diligências de fiscalização lavrarão os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento, consignando o período fiscalizado, o trabalho realizado, os livros e documentos analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização e direito do contribuinte.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos, relativos ao tributo fiscalizado, quando lavrados em separados entregar-se-á, ao contribuinte uma via assinada pelo servidor.

§ 2º. Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos, e da Guia de Fiscalização, ou do Auto de Infração, entregues para o contribuinte, substituem, respectivamente, para todos os efeitos os termos de início e de fim do procedimento fiscal, quando nestes documentos constarem estes efeitos.

§ 3º. Os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis fiscais do Município.

**Art. 376.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários, inventariantes, tutores e curadores;

VII - os servidores públicos municipais;

VIII - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

IX - as companhias de armazéns gerais;

X - o sujeito passivo, os responsáveis solidários, os que, embora não sujeitos as obrigações de natureza tributária municipal, que prestarem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização, ou que praticarem qualquer ato vinculado a fato gerador de tributo municipal.

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 377.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública Municipal, e de outras esferas de governo, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

**Art. 378.** A Secretaria de Finanças fica autorizada a celebrar convênios em caráter geral ou específico com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios, para prestarem-se, assistência mutuamente, visando obter e permutar informações de interesse da fiscalização dos tributos municipais, na forma que estabelecer.

**Art. 379.** As autoridades administrativas do Município poderão requisitar o auxílio da força pública federal, ou estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II Da Dívida Ativa

**Art. 380.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito líquido e certo de natureza tributária, de multas de obrigações acessórias e outras, de preço público, de taxas ou tarifas de serviços industriais, mercantis, de indenizações e de outras rendas, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado em lei e decisão transitada em julgado, proferida em processo regular, em que haja condenação, para pagamento de valor pecuniário.

§ 1º. A incidência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

§ 2º. A inscrição de débito na dívida ativa, a cobrança amigável, e a expedição da respectiva certidão compete à Secretaria de Finanças, por seu órgão próprio.

§ 3º. A inscrição far-se-á em livros próprios, ou em impressos especiais, instituídos para este fim.

**Art. 381.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais acréscimos legais;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 382.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 383.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 384.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 385.** O recebimento da dívida ativa, constante de certidão encaminhada à Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva, será feito na rede bancária autorizada, exclusivamente, em guia expedida pela Procuradoria, para casos não ajuizados, e exclusivamente, pelos escrivães quando a ação estiver protocolada.

Parágrafo único. As guias de recolhimento de que trata este artigo serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício correspondente;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais, quando for o caso;

VII - outras despesas legais.

**Art. 386.** Os créditos provenientes de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e de outros tributos e serviços lançados, deverão ser inscritos na dívida ativa 60 (sessenta dias) depois do vencimento da última parcela, por exercício fechado, sendo terminantemente vedada à inscrição por grupos de contribuintes ou por etapas.

§ 1º. Os créditos decorrentes de tributos declarados, ou de outras obrigações apuradas através de processo regular, devem ser inscritos 60 (sessenta dias) após o vencimento, ou da decisão condenatória irrecorrível, em processo administrativo.

§ 2º. Feita à inscrição, durante 90 (noventa) contados de sua realização, a Secretaria de Finanças, promoverá cobrança amigável dos débitos, esgotado este prazo, encaminhará as Certidões de Inscrição na dívida ativa, para a Procuradoria Geral do Município, ingressar com a ação de execução, priorizando os de maior valor.

§ 3º. O Gestor da Dívida Ativa fará a escrituração regular de todos os livros da dívida ativa, lavrando-se o termo de abertura, contendo a sua assinatura e a do Secretário de Finanças, e no fim de cada exercício far-se-á o encerramento, lavrando-se o termo correspondente, com as assinaturas retro.

§ 4º. As inscrições são obrigatoriamente seqüenciais, independentemente da natureza e origem do débito, entretanto, os débitos do IPTU, devem ter dentro dos livros seqüência exclusiva, sem inserção de outros débitos intermediários.

**Art. 387.** O servidor que deixar de cumprir as disposições do artigo anterior, especialmente pela não realização das inscrições nos prazos estabelecidos e a falta de encaminhamento da certidão para execução, responde funcional e criminalmente, pelos prejuízos causados ao erário.

**Art. 388.** Ressalvados os casos de autorização legislativa, e os previstos neste Código, é vedado recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de acréscimos legais, sob pena de responsabilidade funcional e criminal.

Parágrafo único. A autoridade que determinar o recebimento é diretamente responsável pela reposição do valor da redução, salvo em cumprimento de ordem judicial.

**Art. 389.** A competência do órgão fazendário para agir na cobrança dos créditos do Município, cessa com o encaminhamento da certidão de inscrição na dívida ativa para a Procuradoria Geral do Município, para execução, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas por aquele órgão e pelas autoridades judiciárias.

### CAPÍTULO III Das Certidões Negativas

**Art. 390.** A prova de regularidade com os tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal, o fim a que se destina o prazo de validade, quando for o caso a inscrição cadastral do imóvel, ou da atividade econômica e o ramo de negócio.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, conforme estabelecer o regulamento, e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias contados da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 391.** O débito que estiver sub judice administrativo ou judicial não impede a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 392.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 393.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente

o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

#### CAPÍTULO IV Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

**Art. 394.** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto, competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

**Art. 395.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento), percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.



**Art. 396.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar posteriormente que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isso já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 397.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixado em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo desse pagamento.

**LIVRO TERCEIRO**  
**Processo Administrativo Fiscal**  
**TÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 398.** Este livro regula os procedimentos administrativos de natureza fiscal, inclusive das áreas sanitária ambiental, obras, de posturas e outras em que haja interesse da Fazenda Municipal e dos contribuintes, o sistema de consulta para esclarecimento de dúvidas sobre aplicação, interpretação e integração da Legislação Fiscal do Município, a execução das respectivas decisões, e a fase contraditória dos procedimentos.

Parágrafo único. O processo fiscal sem prejuízo dos trâmites previstos na legislação tributária e fiscal, não fica sujeito a custas ou emolumentos de qualquer natureza, exceto a Taxa Expediente pela realização de serviços na emissão de documentos, para instruir o próprio processo.

**Art. 399.** O prazo para pagamento do tributo, obrigação acessória, preço público, rendas e outras obrigações decorrentes de decisão definitiva irrecorrível é de 20 (vinte dias) contados da intimação, findo o qual será inscrito em dívida ativa, no prazo estabelecido.

**Art. 400.** O contribuinte poderá requerer ao Secretário de Finanças, prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, para viabilizar o pagamento ou parcelamento do débito. Considera-se concedida à prorrogação, caso não haja decisão dentro de 05 (cinco) dias.

**Art. 401.** Para os efeitos do processo fiscal, entende-se:

I - Fazenda Pública; a Prefeitura Municipal de Cristalina, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários, preços públicos, rendas e serviços e de fiscalizar e aplicar a legislação respectiva.

II - contribuinte: o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária, ou administrativa, inclusive relativas a preço público, rendas municipais, indenizações e outras receitas.

III - Impugnação, defesa e reclamação contra lançamento: é a peça escrita em que o contribuinte na contradita, utiliza todos os meios legais para contrapor-se à acusação fiscal, que considera injusta ou ilegal, compõe-se de alegações e provas que procura destruir as pretensões do fisco, para restabelece o direito ofendido, na visão do impugnante.

IV - Recurso Voluntário: caracteriza-se pela faculdade legal que o contribuinte tem de interpor recurso para instância superior revisar, modificar ou cassar decisão de instância Inferior, sempre legitimado pelo direito de recorrer previsto em lei.

V - Recurso de Ofício: tem como característica o dever legal que a autoridade julgadora de primeira instância tem de recorrer de ofício, para instância superior, quando absolve o sujeito passivo da acusação fiscal, em razão do valor ou da natureza da matéria.

VI - Decisão Irrecorrível: é a decisão emanada de ato de autoridade administrativa detentora de competência legal para decidir sobre o assunto, em razão do cargo ou função, proferida nos processos fiscais, em que não caiba mais recurso, por serem terminativas ou finais, ou peremptas.

**TÍTULO II**  
**Das Disposições Preliminares**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Termo de Fiscalização**

**Art. 402.** Encerrados os exames e diligências necessários para verificação da situação fiscal do contribuinte, o funcionário fiscal lavrará, sob sua responsabilidade funcional, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I - as datas de início e de término da fiscalização;

II - o período fiscalizado;

III - os livros fiscais e comerciais e documentos examinados;

IV - enumeração dos tributos devidos

V - o valor do débito de cada tributo, e a soma total.

§ 1º. Os termos de fiscalização serão lavrados no âmbito da Secretaria de Finanças, com base em levantamentos feitos no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, ou nos registros do sistema informatizado da Prefeitura, registrando-se a regularidade, ou as infrações por ele cometidas.

§ 2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado por seu autor, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo fiscal não aproveita nem prejudica ao contribuinte, sendo neste caso, retida a sua via para remessa via postal.

§ 4º. As peças fiscais lavradas: guia de fiscalização com os anexos, auto de infração são consideradas para todos os efeitos "Termos de Fiscalização", que os substituirá para todos os efeitos.

**Art. 403.** Nos levantamentos fiscais em que for apurada diferença de tributos, preço público e rendas municipais, ou multa por descumprimento de obrigação acessória, caso o contribuinte queira resolver a irregularidade sob orientação fiscal, no decorrer da fiscalização, emitir-se-á o DUAM, com exclusão da multa por infração, para o recolhimento, mediante Notificação Preliminar para o adimplemento.

§ 1º. Efetuado o pagamento lavrar-se-á Guia de Fiscalização com os anexos, informando a solução dada ao caso, anexando-lhe cópia autenticada do DUAM, se a quitação não foi realizada emitir-se-á o Auto de Infração com os anexos próprios.

§ 2º. Nas diligências fiscais para instrução de quaisquer processos que nos levantamentos for apurada diferença, proceder-se-á na forma deste artigo, protocolando o Auto de Infração separadamente, formalizando processo exclusivo, informando no processo objeto da diligência os procedimentos realizados, inclusive sobre as peças fiscais lavradas.

§ 3º. As peças fiscais lavradas em que há crédito tributário, serão protocoladas, pelo emitente, no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência do contribuinte ou da remessa por AR.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Documentos Fiscais Geradores de Processo Fiscal**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 404.** Os documentos geradores de processos fiscais são as peças fiscais lavradas por servidor competente, em todos os órgãos fiscais do Município, protocoladas no Protocolo Geral de Prefeitura, que impõe ao sujeito passivo alguma exigência de natureza fiscal.

Parágrafo único. Constituem também documentos geradores de processo fiscal, as representações, denúncias, laudos, termos em geral, quaisquer documentos constitutivos ou declaratórios de crédito do Município.

**SEÇÃO II**  
**Do Auto de Apreensão de Bens e Documentos**

**Art. 405.** Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em trânsito, ou em outro local, que constituam prova de infração à legislação fiscal, mediante lavratura do Auto de Apreensão.

§ 1º. A apreensão pode, compreender livros e documentos fiscais, desde que sejam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou prédio residencial, será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas para evitar a sua remoção clandestina.

**Art. 406.** A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º. O termo de apreensão conterá:

I - nome e qualificação de quem os possui, se possível;

II - data, local e hora da apreensão;

III - prazo para legalização e retirada e outras exigências cabíveis;

IV - a descrição dos bens se perecíveis e o estado em que se encontram;

V - os documentos apreendidos;

VI - indicação do lugar onde ficarão depositados

VII - nome do depositário

§ 2º. Será fornecido ao interessado, cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 3º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do apreensor, ou de quem fizer a apreensão.

**Art. 407.** A restituição dos bens e documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente e assinado pelo apreendido.

§ 1º. Os documentos deverão ser devolvidos, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º. Os bens somente serão restituídos, em havendo débito contra o interessado, mediante pagamento ou garantia idônea.

**Art. 408.** Não sendo quitado o débito, ou oferecida a garantia, no prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias, contados da apreensão, os bens serão levados a leilão.

Parágrafo único. Tratando-se de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

**Art. 409.** Os leilões serão anunciados, por edital, afixado no placar da Prefeitura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º. Encerrado o leilão, no mesmo dia, será recolhido pela arrematante, sinal de 20% (vinte por cento), fornecendo-lhe guia de recolhimento da diferença do preço total da arrematação, para ser quitada no prazo de 03 (três), sob pena de perder o sinal pago.

§ 3º. Ocorrendo a perda do sinal na forma do parágrafo anterior os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual ao da diferença.

**Art. 410.** Apurando-se na venda quantia superior ao débito, com os acréscimos legais, despesas de transporte, depósito e editais, o saldo será colocado à disposição do autuado notificando-o para, no prazo de 15 (dias) dias receber o excedente, em caso contrário no mesmo prazo para completar o pagamento.

### **SEÇÃO III** **Da Representação e Denúncia**

**Art. 411.** O servidor municipal, ou qualquer pessoa deve representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos.

§ 1º. Mediante informação sigilosa via telefone ou por correspondência inominada, ou através de petição assinada, exceto:

I - em razão de função ou ofício a pessoa tiver dever legal de sigilo;

II - por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte;

III - quando não for apresentada prova do fato.

§ 2º. Serão admitidas denúncias verbais, contra fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciado.

### **SEÇÃO IV** **Do Auto de Infração e Notificação**

**Art. 412.** O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta ou no âmbito da Secretaria de Finanças, com base em elementos apurados no estabelecimento do contribuinte, nos registros da Prefeitura ou por qualquer outra forma, e conterà obrigatoriamente:

I - qualificação completa do contribuinte e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - a atividade geradora do tributo, e respectivo ramo de negócio;

III - o local, data e hora da lavratura;

IV - o período fiscalizado e no qual ocorreu a infração;

V - item da lista de serviços tributáveis, quando houver lançamento de ISS;

VI - quando for o caso a tabela de cálculo do tributo, que foi utilizada;

VII - a descrição clara e precisa do fato gerador do tributo ou obrigação;

VIII - a disposição legal infringida;

IX - capitulação da penalidade aplicada;

X - previsão legal de juros e correção monetária;

XI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

XII - assinatura do autuado, ou no caso de recusa, a informação correspondente;

XIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora de primeira instância, dentro de 03 (três) dias, contados do recebimento do processo, fará o seu saneamento, reduzindo a, termo as correções feitas que não afete a estrutura dos valores, entretanto, quando o erro for relativo a base de cálculo e valor do imposto, baixará os autos em diligência, para o fiscal autor do feito ou substituto, promover as correções, intimando-se novamente o autuado, para fins de defesa.

**Art. 413.** A recusa verbal do autuado de assinar o auto de infração, será declarada pelo fiscal na peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que fará a intimação na forma disposta neste Código.

Parágrafo único. Configura-se recusa de assinatura, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.

**Art. 414.** A peça fiscal será protocolada, pelo emitente, no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

**Art. 415.** Para protocolar as peças fiscais e os documentos que as acompanham, o autor do feito, deverá enfeixá-las na seguinte ordem:

I - auto de infração;

II - anexos do auto de infração;

III - outros documentos, embaixadores do lançamento, se houver;

IV - ordem de serviço.

§ 1º. O processo será organizado pelo serviço de protocolo na forma de autoforense, com suas folhas rubricadas e numeradas.

§ 2º. O processamento de atos relativos ao processo, como: despachos, juntada de documentos, intimações, notificações, impugnações ou defesa, recursos, pareceres, decisões, e outros atos correlacionados, deverá ser feito nos próprios autos, vedada abertura de novo processo.

**Art. 416.** As omissões ou irregularidades no ato não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

**Art. 417.** O servidor que tomar conhecimento de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

**TÍTULO III**  
**Das Normas Processuais**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Prazos**

**Art. 418.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

**Art. 419.** A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

**Art. 420.** O contribuinte poderá requerer ao Secretário de Finanças, prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, para viabilizar o pagamento ou parcelamento do débito. Considera-se concedida à prorrogação, caso não haja decisão dentro de 05 (cinco) dias.

**CAPÍTULO II**  
**Da Intimação e Notificação**



**Art. 421.** A intimação e a notificação serão expedidas pelo órgão que controla o processo e conterà:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função;

V - a natureza e a origem do crédito.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura do servidor a notificação e a intimação, emitida por processo, eletrônico ou informatizado.

**Art. 422.** A ciência da lavratura das peças fiscais em geral, das decisões, acórdãos, notificações e despachos dos órgãos preparadores e julgadores far-se-á:

I - pessoalmente, mediante assinatura do contribuinte ou preposto no auto, ou no documento pertinente:

II - pela repartição, através de carta registrada com aviso, recepção ou por protocolo, quando:

a) o autuado se recusar a assinar o auto de infração, ou qualquer outro documento;

b) o contribuinte estiver ausente;

c) o auto, ou outro documento, for lavrado em decorrência de diligência fiscal fora do estabelecimento do contribuinte;

d) a intimação versar sobre matéria de processo em curso.

III - por edital quando:

a) for impossível a intimação do contribuinte ou de seu representante legal na forma dos itens anteriores;

b) for desconhecido ou inserto o endereço do contribuinte ou estiver em lugar incerto e não sabido

§ 1º. Os empregados e os parentes de primeiro grau são considerados prepostos naturais do contribuinte.

§ 2º. Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados para as intimações.

§ 3º. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa e os interesses do contribuinte prescindem de intimação.

### CAPÍTULO III Do Procedimento

**Art. 423.** O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto, sobre a ação fiscal que será desenvolvida;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores independente de intimação, as demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Art. 424.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que quando for o caso, abranger mais de um tributo ou renda, com os cálculos demonstrados mensalmente, em anexos específicos, individualizados.

§ 1º. Quando se tratar de ISS RETIDO o lançamento será em peça fiscal apartada para todo o período fiscalização, com os cálculos demonstrados mensalmente em anexo.

§ 2º. Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 3º. Tributos e obrigações que podem compor um único auto de infração em todo o período fiscalizado:

I - ISS próprio e Taxas de Fiscalização Urbanística, Sanitária, de Meio Ambiente, de Uso do Solo, Alvará, Taxa de Expediente e Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória;

II - ITBI e Taxa de Expediente a ele relativa;

III - Contribuição de Melhoria e Taxa de Expediente dela decorrente;

IV - Contribuição de Iluminação Pública e Taxa de Expediente a ela vinculada;

V - Taxa de Serviços de Serviços Urbanos e Taxa de Expediente correlacionada;

VI - Preço Público e Taxa de Expediente, decorrente;

VII - Rendas Municipais e Taxa de Expediente correlacionada;

VIII - Outras receitas e Taxas de Expediente, decorrente;

IX - Indenizações e Taxa de expediente correlacionada.

#### CAPÍTULO IV Da Competência

**Art. 425.** O preparo do processo será feito pelo Assessor do Contencioso Fiscal, competindo-lhe:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa, no caso de recusa de assinatura declarada nas peças fiscais, ou ao cumprimento de exigências necessárias, que couber;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;

III - determinar exames ou diligências;

IV - sanear o processo;

V - controlar os prazos processuais.

**Art. 426.** O julgamento do processo compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao Assessor do Contencioso Fiscal;

II - em 2ª (segunda) instância, ao Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora, seja de 1ª ou de 2ª instância, for autora do auto de infração, o processo na instância correspondente, deverá ser julgado pelo Procurador Geral do Município.

#### CAPÍTULO V Do Julgamento em Primeira Instância

## **SEÇÃO I** **Do Contraditório**

**Art. 427.** O contribuinte poderá impugnar ou pedir revisão do lançamento apresentando defesa, com efeito, suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação, sob pena de perempção.

§ 1º. É facultada ao contribuinte, ou preposto "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia.

§ 3º. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outros acréscimos incidentes sobre o tributo

**Art. 428.** A impugnação ou pedido de revisão instaura a fase litigiosa do procedimento será formulada em petição escrita, com os documentos em que é fundamentada, anexos e conterà:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o número do processo e do auto de infração, isoladamente, na parte superior da petição;

III - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura se houver;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam alegados de uma só vez;

V - as diligencias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 429.** A defesa ou o pedido de revisão com os anexos serão protocolados no serviço de protocolo da Prefeitura, que fará seu encaminhamento para o órgão de julgamento de 1ª instância.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição dará recibo ao impugnante.

**Art. 430.** O órgão encarregado do controle do processo anexar-lhe-á a petição, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao fiscal autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias, para réplica.

**Art. 431.** O autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, devolvendo os autos ao órgão controlador do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. O autor das peças fiscais, ou substituto designado, poderá, independente de determinação, realizar exames e diligências necessárias à instrução do feito.

§ 2º. Ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de

documentos pelo fiscal replicante, o autuado será notificado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

**Art. 432.** Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

**Art. 433.** Quando, no processo indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure nos autos, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, lhes serão marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quando forem anexados documentos, livros e papéis, qualquer das partes tenha interesse em promover exames, perícias e análises.

**Art. 434.** Instruído o processo e prestada as informações sobre os antecedentes do autuado e de outros informes existentes no Cadastro do Município e decorrido o prazo para impugnação do lançamento, sem que haja manifestação, o contribuinte será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, encaminhando-se os autos, no prazo de 03 dias para julgamento.

**Art. 435.** O lançamento, regularmente efetuado e estando notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado de ofício, para mais ou para menos, através de processo regular, nas seguintes hipóteses:

I - quando a autoridade lançadora, comprovar erro na apreciação dos fatos, inclusive quanto a valores, ou falta de elementos essenciais, ou quando for necessário apreciar fato novo por não ser conhecido à época, ou por não ter sido considerado;

II. - por qualquer dos motivos enumerados no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

**Art. 436.** Havendo alteração no lançamento para mais, o sujeito passivo deverá ser notificado da revisão, reabrindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para impugnação da revisão.

## **SEÇÃO II** **Das Provas**

**Art. 437.** Havendo provas requeridas pelo contribuinte, se não forem manifestamente inúteis ou protelatórias o Assessor do Contencioso Fiscal determinará as suas produções, no prazo de 05 (cinco) dias, e as que, entender necessárias para seu convencimento.

§ 1º. O atuado poderá acompanhar as diligências e apresentar alegações, quanto aos seus termos.

§ 2º. Encerrada a fase de instrução o processo deverá ser relatado para prolatar decisão de primeira instância.

## **SEÇÃO III** **Da Decisão**

**Art. 438.** Recebido o processo devidamente instruído, o Assessor do Contencioso Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, elaborará parecer sintético, contendo relatório e fundamentos legais do caso e proferirá a decisão, se condenatória, estabelecerá as exigências, o prazo para cumpri-las e a ordem de intimação.

§ 1º. A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que forem necessárias.

§ 2º. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 3º. Não sendo proferida a decisão no prazo deste artigo, nem convertido o processo em diligência, dentro de 20 dias, o contribuinte poderá interpor recurso para o Secretário de Finanças julgar o processo, tendo direito a paralisação de fluência dos acréscimos legais até o julgamento.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior o julgamento de 2ª instância será feito pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 439.** A decisão deverá ser simples e clara e concluirá pela procedência ou improcedência parcial ou total do processo, definindo expressamente os efeitos pertinentes.

Parágrafo único. A ciência da decisão far-se-á, conforme estabelece o artigo 421.

**Art. 440.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora.

**Art. 441.** Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos deverão compor relação mensal atualizada, encaminhada ao Secretário de Finanças, pelo Assessor do Contencioso Fiscal, apresentando os motivos do retardamento processual.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los no caso do parágrafo anterior.

**Art. 442.** A autoridade julgadora de 1ª instância, mensalmente, encaminhará para o Secretário de Finanças relação dos processos julgados e os que foram inscritos na Dívida Ativa.

#### **SEÇÃO IV** **Do Recurso de Ofício**

**Art. 443.** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá obrigatoriamente de ofício, com efeito, suspensivo para a autoridade de 2ª Instância, sempre que proferir decisão favorável, no todo ou em parte, ao contribuinte, salvo:

I - se a importância da exoneração do crédito não exceder a R\$200,00 (duzentos reais) corrigidos até a data da decisão.

II - se a decisão versar, exclusivamente sobre conhecimento de erro de fato;

**Art. 444.** O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração na própria decisão, com a expressão "recurso de ofício para a autoridade julgadora de segunda instância".

§ 1º. Se o julgador de primeira instância omitir o recurso cumpre ao fiscal atuante e aos servidores encarregados do controle do processo promovê-lo em petição específica.

§ 2º. Compete a Procuradoria Geral do Município, fazer posteriormente a fundamentação do recurso.

**Art. 445.** Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

#### **SEÇÃO V** **Do Recurso Voluntário**

**Art. 446.** Da decisão de primeira instância o contribuinte poderá interpor recurso voluntário para o Secretário de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 1º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague ou parcele, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º. Se, dentro do prazo recursal não for interposto o recurso, o órgão controlador do processo lavrará o Termo de Perempção.

§ 4º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a Instância Superior, que julgará a perempção.

**Art. 447.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado no prazo de 03 (três) dias, para o Secretário de Finanças.

## CAPÍTULO VI Do Julgamento em Segunda Instância

**Art. 448.** O Secretário de Finanças proferirá decisão de segunda instância nos processos fiscais contenciosos do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento.

§ 1º. Quando o processo não estiver devidamente instruído, a autoridade julgadora poderá baixá-lo em diligência para instrução, determinando o que entender necessário.

§ 2º. No decurso do prazo para promover diligência, o recorrente poderá anexar novos documentos, prestar esclarecimentos e acompanhá-los.

§ 3º. Havendo no feito vício processual insanável, o Secretário de Finanças determinará a prática retroativa de todos os atos inaproveitáveis reabrindo prazos a eles relativos, para o contribuinte se manifestar.

§ 4º. O Secretário de Finanças em razão da natureza dos vícios existentes no processo poderá decidir por sua anulação parcial ou total, determinando instauração correta de outro processo, relativamente da parte anulada.

**Art. 449.** O contribuinte poderá se representar através de advogado, em qualquer fase do processo, sendo-lhe facultado vista dos autos na



repartição e apresentação de memorial se os prazos para impugnação ou recurso estiverem esgotados.

**Art. 450.** A decisão proferida pelo Secretário de Finanças, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em 1ª instância, para todos os efeitos, terá caráter de decisão final irrecurável.

**Art. 451.** A ciência da decisão far-se-á, na forma do artigo 421.

## CAPÍTULO VII Da Consulta

**Art. 452.** É facultado ao contribuinte, sindicato e entidade representativa de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação fiscal do Município.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação, ou interesse decorrente da legislação fiscal e de rendas.

**Art. 453.** A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação fiscal.

**Art. 454.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência do resultado da consulta.

**Art. 455.** A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 456.** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 453, só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

**Art. 457.** Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 452;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal das leis fiscais;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 458.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer à 2ª Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.

**Art. 459.** A autoridade da 1ª Instância recorrerá de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado da administração do tributo ou rendas ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

**Art. 460.** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 457, a solução dada à consulta deverá ser adotada no prazo de 15 (quinze) dias pelo consulente, contados da data da ciência.

## CAPÍTULO VIII Da Definitividade e da Execução das Decisões

**Art. 461.** São definitivas:

I - as decisões finais de 1ª instância, não sujeitas a recurso de ofício, com prazo para recurso voluntário esgotado;

II - as decisões finais de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação, para cumprir a exigência.

§ 1º. As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 462.** O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável a Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, no arquivamento do processo e se for o caso, na restituição dos tributos recolhidos com os acréscimos legais, corrigidos até a data do pagamento, na forma da lei.

## TÍTULO IV Das Disposições Especiais, Transitórias e Finais CAPÍTULO I Das Disposições Especiais

**Art. 463.** No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, fará a atualização dos valores das tabelas das taxas em geral,, dos preços públicos, de serviços industriais e dos valores das penalidades por descumprimento de obrigação acessória constantes deste Código expressas em moeda corrente, com base no índice oficial, adotado pelo Município.

**Art. 464.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a reconversão para Real, dos valores expressos em Unidade Fiscal Municipal e em UFIR, com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000, na forma da Lei Federal 10.192/2001, os valores dos tributos e de outros créditos do Município, fixados em tabelas ou por outra forma na legislação municipal.

Parágrafo único. Na reconversão deverá ser feita a consolidação do débito, aplicando-se a cada ano a correção monetária correspondente até o efetivo cumprimento da obrigação.

**Art. 465.** No cálculo final de qualquer tributo ou renda, a fração de R\$1,00 (um real) será arredondada para mais ou para menos, se respectivamente a fração for superior ou inferior à metade da referida unidade.

**Art. 466.** O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar os convênios que for de interesse da Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

**Art. 467.** Na estipulação dos preços diferenciados de terrenos em razão de características especiais, relativos ao Anexo II e os de glebas e chácaras referentes ao Anexo III, do artigo 38 serão considerados, excepcionalmente, os da Planta de Valores de 2007, para cálculo do IPTU DE 2008, utilizando-se os dados existentes no Cadastro Imobiliário.

**Art. 468.** A administração tributária durante o exercício de 2008 deverá atualizar o Cadastro Técnico da Prefeitura para adequá-lo para fins de lançamento dos tributos municipais, enquanto isso não ocorrer, deverá utilizar-se dos dados e elementos nele existente.

## CAPÍTULO III Das Disposições Finais

**Art. 469.** O Prefeito Municipal dentro de 90 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

**Art. 470.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, salvo o Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário e o Livro Terceiro - Processo Administrativo Fiscal, que entrarão em vigência da data de sua publicação.

**Art. 471.** Revogam-se na data de publicação desta Lei o Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário e o Livro Terceiro - Processo Administrativo Fiscal da Lei nº 1.773 de 23 de novembro de

2005 e o Livro Primeiro - Do Sistema Tributário e de Rendas Municipal, da Lei retro, que ficará revogado 90 (noventa) dias depois da publicação desta Lei.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2007.**

**Ver. MARCO AURÉLIO RIBEIRO - "Marquinho Abrão"**

**Presidente**

**Ver.<sup>a</sup> ELEUZA PAES LANDIM**

**1<sup>a</sup> Secretária**

**Registre-se, encaminhe-se e publique-se.**

**LÍBIA LUCAS**

**Secretária Legislativa**